

BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas
Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Ann Clélia de Barros Pontes
Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS)

José Alexandre da Cunha Pessoa

Sérgio Franco Dantas

Adriana Cristina Dias Oliveira

Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

VALORES

“Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral.”

REGULAMENTAÇÃO DO DOE TCMPA

- Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
 - Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
- Sua **estreia** aconteceu em **13/12/2016**.

CONTATO DO DOE TCMPA

suporte.doe@tcm.pa.gov.br
Secretaria-Geral: (91) 3210-7813

ENDEREÇO DO TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA REGULAMENTA EMENDAS IMPOSITIVAS E ESTABELECE NOVAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA PARA MUNICÍPIOS

Norma atende às decisões do STF e às recomendações da ATRICON, reforçando a rastreabilidade e o controle social sobre os recursos públicos municipais.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) publicou, nesta edição do Diário Oficial Eletrônico, a Instrução Normativa nº 06/2025, que disciplina a instituição, execução e fiscalização das emendas parlamentares impositivas municipais no âmbito das câmaras e prefeituras paraenses.

A medida representa um marco regulatório para a gestão orçamentária local e cumpre determinações recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no âmbito da ADPF 854, que estendeu a estados e municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade dos recursos públicos.

A norma de cumprimento obrigatório por todos os gestores municipais, estabelece um conjunto de regras claras para garantir que o dinheiro público destinado por vereadores a ações e projetos chegue de forma eficiente e transparente à população. O principal objetivo é assegurar a rastreabilidade integral dos valores, desde a origem no orçamento até o beneficiário final, fortalecendo o controle social e a fiscalização institucional.

Entre as principais determinações, a Instrução Normativa obriga os municípios a adequar suas Leis Orgânicas e a instituir uma Plataforma Digital de Transparência, sistema eletrônico que reunirá informações completas sobre cada emenda — incluindo autor, valor, objeto, entidade executora, documentos fiscais e execução física. A execução das emendas para o exercício de 2026 fica condicionada à comprovação do atendimento a essas exigências junto ao TCMPA.

A norma também incorpora as diretrizes da Nota Recomendatória Conjunta nº 01/2025, emitida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Instituto Rui Barbosa (IRB) e Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), que orienta os órgãos de controle a adotar medidas para garantir a conformidade das emendas parlamentares municipais ao modelo federal, com plena implementação até 1º de janeiro de 2026.

Fundamentada no princípio da simetria constitucional e nas decisões do STF, a regulamentação do TCMPA uniformiza procedimentos, assegura segurança jurídica e consolida o papel do Tribunal como órgão orientador e fiscalizador da gestão pública municipal, promovendo maior integridade, eficiência e transparência na aplicação dos recursos públicos.

LEIA A ÍNTEGRA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA, p. 08, CLICANDO AQUI!



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

- **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO** **02**
- **PUBLICAÇÃO DE ATO – ADMINISTRATIVO** **08**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

- **DECISÃO MONOCRÁTICA** **26**
- **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** **33**

GABINETE DA CORREGEDORIA

- **TERMO DE PARCELAMENTO** **34**

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

- **NOTIFICAÇÃO** **35**

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

- **NOTIFICAÇÃO** **36**

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

- **PORTARIA** **37**
- **LICITAÇÃO** **38**
- **CONTRATO** **39**



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**DO TRIBUNAL PLENO OU
CÂMARA ESPECIAL****PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 48.770****Processo nº 082420.2024.2.000**

Município: Soure

Unidade Gestora: Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente – FMDCA

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2024

Ordenadora: Clara Zinda da Silva Lobato – CPF Nº 819.699.612-87

Contador: Carlos José do Amaral Ramos – CRC/PA Nº 013913/0

MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA DE SOURE. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024.**1. Julga Regulares com ressalvas, com fundamento no artigo nº 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Soure;****2. Expede o Alvará de Quitação.**

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Plenária, realizada no nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no artigo nº 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente – FMDCA de Soure, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Clara Zinda da Silva Lobato.

2. EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em nome da Ordenadora, pelas despesas ordenadas no valor de R\$-250.617,79 (duzentos e cinquenta mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$-12.036,24 (doze mil, trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)**ACÓRDÃO Nº 48.771****Processo nº 082427.2024.2.000**

Município: Soure

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2024

Ordenadora: Manuela Nunes Gonçalves – CPF Nº 840.947.882-04

Contador: Carlos José do Amaral Ramos – CRC/PA Nº 013913/0

MPCM/PA: Procuradora Erika Monique Paraense Serra Vasconcelos

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SOURE. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024.**1. Julga Regulares com ressalvas, com fundamento no artigo nº 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Soure;****2. Expede o Alvará de Quitação. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Plenária, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,**

DECISÃO:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no artigo nº 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Soure, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Manuela Nunes Gonçalves;

2. EXPEDIR o competente Alvará de Quitação em nome da Ordenadora, pelas despesas ordenadas no valor de R\$-338.144,96 (trezentos e trinta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$-15.081,50 (quinze mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos).

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)**ACÓRDÃO Nº 48.772****Processo nº 082299.2024.2.000**

Município: Soure

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSM

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2024

Ordenador: José Maria Peixoto Ramos – CPF Nº 249.270.152-20

Contadora: Rosemary Soares Silva Moura – CRC/PANº 021906/0

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IPSM DE SOURE. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024.**1. Julga Regulares com Ressalvas, com fundamento no artigo nº 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016;****2. Aplica multa, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º**<https://www.tcmpa.tc.br/>

← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

quadrimestre; remessa do arquivo contábil do mês de novembro, fora do prazo; e, remessa do arquivo da FOPAG do mês de novembro, fora do prazo;

3. Expede Alvará de Quitação, condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Plenária, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

1. JULGAR Regulares com Ressalvas, com fundamento no artigo nº 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soure – IPSM, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de José Maria Peixoto Ramos;

2. APLICAR a MULTA abaixo ao Ordenador, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo nº 695, caput, do RI/TCM-PA, no valor de:

- 200 (duzentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 700, I, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 2º quadrimestre; pela remessa mensal do arquivo contábil do mês de novembro, fora do prazo; e, pela remessa mensal do arquivo folha de pagamento do mês de novembro, fora do prazo;

3. ADVERTIR o Ordenador José Maria Peixoto Ramos, que em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo nº 703, I, II, III, do RI/TCM-PA;

4. EXPEDIR o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$-15.163.629,74 (quinze milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), onde se inclui de saldo em bancos para o exercício seguinte o valor de R\$-5.965,43 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de novembro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator
Protocolo: 55763

ACÓRDÃO Nº 48.788

Processo nº: 1.014627.2021.2.0304 de 20/08/2021

Processos Apensados: Não informado

Natureza: Aposentadoria

Unidade Gestora: Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPMB

Município: Belém

Responsável: Edna Maria Sodré D'Araújo – CPF nº 189.942.102-53

Interessada: Neuza Ferreira Gonçalves Pereira – CPF nº 173.239.242-00

Contador/Advogado: Não informado

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Membro MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º, I, II, III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AGENTE SERVIÇOS GERAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PROVENTOS INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE NENHUM DOS MEMBROS DA FEDERAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. OBRIGAÇÃO PERSISTE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PELO ENVIO INTEMPESTIVO DO ATO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGISTRO.

I - CONTEXTO FÁTICO

1. Ato de aposentadoria concedido à servidora aposentada no cargo efetivo de Agente Serviços Gerais, tendo ingressado no serviço público na condição de servidora efetiva por meio do Decreto nº 32.704/98, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal.

II - QUESTÃO JURÍDICA

2. Há duas questões em discussão:

a) análise dos proventos apesar da ausência do ato formal de nomeação; e

b) possibilidade de aplicação de multa em virtude do envio intempestivo do ato de aposentadoria.

3. O órgão instrutório se manifestou pelo registro do ato, por entender que a comprovação do vínculo da servidora pode ser aferida por meio de outro documento comprobatório, in casu, o Parecer Jurídico nº 187/2021 - PROJUR/IPMB, assinado por agente detentor de fé pública. Ressalte-se que foi realizada a análise simplificada, haja vista o valor da aposentadoria, ex vi do art. 659 do Regimento Interno. Ademais, sugeriu a aplicação de multa, uma vez que não houve o cumprimento do prazo fixado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

4. O MPCM se manifestou pelo registro do ato, eis que não vislumbrou qualquer empecilho para a concessão dos proventos, sugerindo a aplicação de multa, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 18/2018.

III - FUNDAMENTO

5. O não envio do ato de nomeação, por si só, não gera óbice para a análise e registro do ato, desde que o vínculo possa ser comprovado por outros documentos idôneos, conforme remansosa jurisprudência desta CEJ.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

6. O valor total da aposentadoria inferior a dois salários-mínimos atrai a aplicação do art. 659 do Regimento Interno, fato que enseja uma análise simplificada das parcelas que compõem os proventos.

7. A ausência do envio da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação não é empecilho para a análise do ato, contudo a obrigação de encaminhar tais documentos permanece.

8. A aplicação de multa pelo envio intempestivo do ato reclama a observância do devido processo legal, motivo pelo qual não cabe o arbitramento de multa quando a falha não foi objeto de citação/notificação.

IV - CONCLUSÃO

9. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0468/2021-GP/IPMB de 24/06/2021, uma vez que o ato foi exarado em consonância com ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações subsequentes), conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica), realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto da Conselheira Substituta Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0468/2021-GP/IPMB de 24/06/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Neuza Ferreira Gonçalves Pereira – CPF nº 173.239.242-00, no cargo de Agente Serviços Gerais/SEMEC, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal, e percepção de proventos integrais no valor de R\$ 1.117,62 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos);

II – Determinar ao atual Presidente do BELÉMPREV que, em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018, providencie a inserção, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.789

Processo nº: 1.014627.2021.2.0332 de 13/09/2021

Processos Apensados: Não informado

Natureza: Aposentadoria

Unidade Gestora: Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de Belém - IPMB

Município: Belém

Responsável: Edna Maria Sodré D'Araújo – CPF nº 189.942.102-53

Interessada: Zilda Felizarda de Abreu – CPF nº 086.694.142-87

Contador/Advogado: Não informado

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira Membro

MPCM: Maria Inez Gueiros

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AGENTE SERVIÇOS GERAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PROVENTOS INFERIOR A DOS SALÁRIOS-MÍNIMOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE NENHUM DOS MEMBROS DA FEDERAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. OBRIGAÇÃO PERSISTE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PELO ENVIO INTEMPESTIVO DO ATO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGISTRO.

I - CONTEXTO FÁTICO

1. Ato de aposentadoria concedido à servidora aposentada no cargo efetivo de Agente Serviços Gerais, tendo ingressado no serviço público na condição de servidora efetiva por meio do Decreto nº 26.090/1993-PMB, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal.

II - QUESTÃO JURÍDICA

2. Há duas questões em discussão:

a) análise dos proventos apesar da ausência do ato formal de nomeação; e

b) possibilidade de aplicação de multa em virtude do envio intempestivo do ato de aposentadoria.

3. O órgão instrutório se manifestou pelo registro do ato, por entender que a comprovação do vínculo da servidora pode ser aferida por meio de outro documento comprobatório, in casu, o Parecer Jurídico nº 599/2020 - PROJUR/IPMB, assinado por agente detentor de fé pública. Ressalte-se que foi realizada a análise simplificada, haja vista o valor da aposentadoria, ex vi do art. 659 do Regimento Interno. Ademais, sugeriu a aplicação de multa, uma vez que não houve o cumprimento do prazo fixado na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM-PA.

4. O MPCM se manifestou pelo registro do ato, entende que a ausência do ato de nomeação está superada em face da decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 1426306 em sede de repercussão geral – Tema 1254, sugerindo a aplicação de multa, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 18/2018.

III - FUNDAMENTO

5. O não envio do ato de nomeação, por si só, não gera óbice para a análise e registro do ato, desde que o vínculo possa ser



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

comprovado por outros documentos idôneos, conforme remansosa jurisprudência desta CEJ.

6. O valor total da aposentadoria inferior a dois salários-mínimos atrai a aplicação do art. 659 do Regimento Interno, fato que enseja uma análise simplificada das parcelas que compõem os proventos.

7. A ausência do envio da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação não é empecilho para a análise do ato, contudo a obrigação de encaminhar tais documentos permanece.

8. A aplicação de multa pelo envio intempestivo do ato reclama a observância do devido processo legal, motivo pelo qual não cabe o arbitramento de multa quando a falha não foi objeto de citação/notificação.

IV – CONCLUSÃO

9. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0591/2021-GP/IPMB de 22/07/2021, uma vez que o ato foi exarado em consonância com ordenamento jurídico

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações subsequentes), conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica), realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto da Conselheira Substituta Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0591/2021-GP/IPMB de 22/07/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Zilda Felizarda de Abreu – **CPF nº 086.694.142-87**, no cargo de Agente Serviços Gerais REF. 01, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal, e percepção de proventos integrais no valor de R\$1.159,02 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos);

II – Determinar ao atual Presidente do BELÉMPREV que, em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018, providencie a inserção, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.791

Processo nº: 1.014627.2021.2.0369 de 20/10/2021

Processos Apensados: Não informado

Natureza: Aposentadoria

Unidade Gestora: Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB

Município: Belém

Responsável: Edna Maria Sodré D'Araújo – **CPF nº 189.942.102-53**

Interessada: Lúcia de Nazaré dos Santos Bahia – **CPF nº 128.833.952-68**

Contador/Advogado: Não informado

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Membro MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005 E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS. PROVENTOS INFERIOR A DOS SALÁRIOS-MÍNIMOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE NENHUM DOS MEMBROS DA FEDERAÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. OBRIGAÇÃO PERSISTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGISTRO.

I - CONTEXTO FÁTICO

1. Ato de aposentadoria concedido à servidora aposentada no cargo efetivo de Auxiliar de Administração, tendo ingressado no serviço público na condição de servidora efetiva por meio do Decreto nº 22.847/91, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal.

II - QUESTÃO JURÍDICA

2. Análise dos proventos apesar da ausência do ato formal de nomeação.

3. O órgão instrutório se manifestou pelo registro do ato, por entender que a comprovação do vínculo da servidora pode ser aferida por meio de outro documento comprobatório, in casu, o Parecer Jurídico nº 776/2019- PROJUR/IPMB - PROJUR/IPMB, assinado por agente detentor de fé pública. Ressalte-se que foi realizada a análise simplificada, haja vista o valor da aposentadoria, ex vi do art. 659 do Regimento Interno.

4. O MPCM se manifestou pelo registro do ato, entende que a ausência do ato de nomeação está superada em face da decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 1426306 em sede de repercussão geral – Tema 1254.

III - FUNDAMENTO

5. O não envio do ato de nomeação, por si só, não gera óbice para a análise e registro do ato, desde que o vínculo possa ser comprovado por outros documentos idôneos, conforme remansosa jurisprudência desta CEJ.

6. O valor total da aposentadoria inferior a dois salários-mínimos atrai a aplicação do art. 659 do Regimento Interno, fato que enseja uma análise simplificada das parcelas que compõem os proventos.



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

7. A ausência do envio da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e da declaração de não acúmulo de cargos, não é empecilho para a análise do ato, contudo a obrigação de encaminhar tais documentos permanece.

IV - CONCLUSÃO

8. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0760/2021-GP/IPMB de 20/09/2021, uma vez que o ato foi exarado em consonância com ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações subsequentes), conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica), realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto da Conselheira Substituta Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0760/2021-GP/IPMB de 20/09/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Lúcia de Nazaré dos Santos Bahia – **CPF nº 128.833.952-68**, no cargo de Auxiliar de Administração REF. 14, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal, e percepção de proventos integrais no valor de R\$1.589,50 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos);

II – Determinar ao atual Presidente do BELÉMPREV que providencie a inserção, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal deste TCM-PA (SIAP), da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e da declaração de não acúmulo de cargos, em observância ao que dispõe a Resolução Administrativa nº 18/2018. Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.803

Processo nº: 202130010-00 de 04/12/2020

Município: Cachoeira do Arari – Pa

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM

Ordenadora responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – **CPF 222.877.102-30**

Advogado/Contador: Não há

Interessadas: Maria do Perpétuo Socorro Feio Conceição – **CPF 071.677.332- 53**

Dayane Cristina da Silva da Conceição – **CPF 042.488.652-97**

Assunto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

MPCM/PA: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2020

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. CACHOEIRA DO ARARI. ANÁLISE SIMPLIFICADA. MANIFESTAÇÕES DO NAP E MPCM PELO REGISTRO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO 40, §7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DO ATO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. AFASTAMENTO DA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. GESTOR NÃO NOTIFICADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator:

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 05 de 14/06/2017, do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concedeu pensão às beneficiárias Maria do Perpétuo Socorro Feio Conceição e Dayane Cristina da Silva da Conceição, em razão do óbito do servidor ativo Manoel Leal da Conceição, com provento no valor total de R\$1.264,95 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), concedido no percentual de 50% (cinquenta por cento) a cada beneficiária, com fundamento no art. 40, §7º, II da Constituição Federal c/c art. 25, I da Lei Complementar 01/2006.

II – Determinar que o Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari – IAPSM proceda o apostilamento da Portaria n. 05 de 14/06/2017, a fim de fazer constar o nome correto da beneficiária e do servidor instituidor, devendo ser consignado da seguinte forma: Dayane Cristina da Silva da Conceição e Manoel Leal da Conceição, conforme consta nas certidões de nascimento e casamento, respectivamente.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.807

Processo nº: 1.014627.2021.2.0149 de 16/08/2021

Processos apensados: Não há

Município: Belém

Unidade Gestora: Instituto de Prev. dos Servidores Públicos do Município de Belém-IPMB

Responsável: Edna Maria Sodré D'Araújo – **CPF nº 189.942.102-53**

Natureza: Pensão

Interessado: Raimundo Ribamar Coutinho Paes – **CPF nº 085.712.282-72**

Contador/Advogado: Não informado

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Membro/MPCM: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2021

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. ART. 40, § 7º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA PELO ENVIO INTEMPESTIVO DO ATO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGISTRO.

I - CONTEXTO FÁTICO

1. Ato de pensão concedido em virtude do falecimento da ex-servidora (inativa), com fundamento no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e com a Legislação Municipal.

II - QUESTÃO JURÍDICA

2. Há uma questão em discussão: Possibilidade de aplicação de multa em virtude do envio intempestivo do ato de aposentadoria.

3. O órgão instrutório se manifestou pelo registro do ato, uma vez que não vislumbrou qualquer óbice na sua concessão, ressaltando que não houve o cumprimento do prazo previsto na Resolução Administrativa nº 18/2018.

4. O MPCM se manifestou pelo registro do ato, haja vista não ter constatado qualquer irregularidade na concessão do benefício em epígrafe.

III - FUNDAMENTO

5. A aplicação de multa pelo envio intempestivo do ato reclama a observância do devido processo legal, motivo pelo qual não cabe o arbitramento de multa quando a falha não foi objeto de citação/notificação.

IV - CONCLUSÃO

6. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0343/2021 de 17/05/2021, uma vez que o ato foi exarado em consonância com ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime (Conselheiro Substituto Alexandre Cunha se deu por impedido), com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações subsequentes), conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica), realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto da Conselheira Substituta Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0343/2021 de 17/05/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém, que concede pensão por morte ao Sr. Raimundo Ribamar Coutinho Paes (cônjuge), CPF nº 085.712.282-72, com fundamento no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Legislação Municipal, com proventos no valor de R\$ 4.687,87 (quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

ACÓRDÃO Nº 48.811

Processo nº: 1.067001.2024.2.0008 de 13/11/2024

Processo apensado nº: 1.067001.2024.2.0020

Município: Santa Cruz do Arari

Origem: Prefeitura Municipal

Responsável: Nicolau Eurípedes Beltrão Pamplona—Prefeito—CPF nº 244.864.002-59

Representante: Não há

Assunto: Lei nº 449/2024 – fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais – 2025/2028

Membro/MPCM: Procuradora Elisabeth Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

Exercício: 2024

EMENTA: PESSOAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO. SANTA CRUZ DO ARARI. PODER EXECUTIVO. LEGISLATURA 2025-2028. LEI Nº 449/2024. OBSERVADA A FORMA NORMATIVA E LIMITES CONSTITUCIONAIS. OBSERVADA A FORMA NORMATIVA E LIMITES CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E ANTERIORIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO CONCLUÍDO NO PRAZO DO ART. 29, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2022/TCM-PA. REMESSA INTEMPESTIVA. CONFORMIDADE. MULTA. CIÊNCIA.

I. CONTEXTO FÁTICO

1. Lei nº 449/2024, fixou os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo 2025-2028.

II. QUESTÃO JURÍDICA

2. Órgão Instrutório e MPCM não constataram óbice no ato em apreço.

3. Ato remetido de forma intempestiva pelo Chefe do Poder Executivo.

III. ENTENDIMENTO E FUNDAMENTO

4. Cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, exceto quanto ao prazo de envio. Aplicação de Multa.

IV. CONCLUSÃO

5. Conformidade da Lei, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva do ato. Alerta aos atuais gestores da Prefeitura e ao Presidente da Câmara e ciência ao relator das contas. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros Substitutos integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual (Eletrônica), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Substituta Relatora.



DECISÃO:

I – Pela conformidade da Lei nº 449/2024, de 23/08/2024, que fixa o subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Santa Cruz do Arari no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) e R\$ 4.300,00 (Quatro mil e trezentos reais), respectivamente para o quadriênio de 2025 a 2028;

II – Aplicar ao Prefeito do Município de Santa Cruz do Arari, exercício de 2024/2025, Sr. Nicolau Eurípedes Beltrão Pamplona, multa de 150 UPF-PA, em razão da remessa intempestiva do ato de fixação de subsídio (art. 675, do RITCM-PA), com fundamento no art. 72, VII, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com o art. 698, III, “a” e o art. 705 do RITCM-PA, a qual deve ser recolhida ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o Art. 3º, III da Lei 7.368/2009 e Art. 695, caput, do RITCM/PA;

III – Advertir o responsável que o não recolhimento da multa fixada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão importará, nos termos contidos no art. 703, incisos I, II e III do RITCM, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora;

IV – Dar ciência desta decisão ao Conselheiro relator e Controladoria responsável pelas contas do Município de Santa Cruz do Arari nos exercícios de 2025-2028, a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

Sessão da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de novembro de 2025.

[Download Anexo - Relatório e Voto do Relator](#)

PUBLICAÇÃO DE ATO – ADMINISTRATIVO**INSTRUÇÃO NORMATIVA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2025/TCMPA, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: DISCIPLINA, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, A INSTITUIÇÃO, EXECUÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E EFETIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS, ESTABELECENDO REQUISITOS PARA A APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, REGRAS PARA A EXECUÇÃO POR ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, MECANISMOS DE CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE, IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEVERES DE TRANSPARÊNCIA ATIVA, EM CONFORMIDADE COM O MODELO FEDERAL DE TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE E ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 854, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são

conferidas, especialmente o poder regulamentar previsto no art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 e nos arts. 3º e 4º de seu Regimento Interno (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra, em seu art. 5º, inciso XXXIII, o direito fundamental de acesso à informações de interesse coletivo, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

CONSIDERANDO os postulados republicanos da transparência, da publicidade e da impessoalidade, no âmbito da gestão municipal dos recursos públicos, assim como do planejamento orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO o dever constitucional de transparência e rastreabilidade imposto à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo art. 163-A da Constituição Federal, que exige a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em formato que garanta a comparabilidade e a publicidade em meio eletrônico de amplo acesso público;

CONSIDERANDO o vigente entendimento, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quanto no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, quanto à possibilidade constitucional da previsão e execução de emendas parlamentares impositivas, no âmbito municipal, desde que previstas nas respectivas Leis Orgânicas municipais e demais instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, com integral aderência à simetria constitucional federal;

CONSIDERANDO o posicionamento estabelecido pelo C. STF, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário (RE: 1301031 RS 0081816-96.2020.8.21.7000), vinculado à Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob relatoria do Exmo. Ministro EDSON FACHIN, que reafirmou que a previsão do instituto de emendas de bancadas, em matéria orçamentária, no âmbito municipal, não contraria o modelo orçamentário estabelecido para a União, dado que as normas constitucionais, que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria, razão pela qual o constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais, nos termos do art. 29 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, o dever de cautela, que se estabelece a partir das decisões liminares identificadas no âmbito do C. STF, a exemplo da ADI 7493, sob relatoria do Exmo. Ministro DIAS TÓFFOLI, onde se estabeleceu divergência dos Exmos. Ministros FLÁVIO DINO e ALEXANDRE DE MORAES, que, dando interpretação



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

conforme à Constituição Federal, limita as emendas parlamentares individuais de Estados e Municípios ao percentual de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento);

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, que, com fundamento no princípio da simetria, estenderam de forma mandatória aos entes subnacionais o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que, em liminar referendada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7697, em 19 de agosto de 2024, o STF declarou não ser “compatível com a Constituição Federal a execução de emendas ao orçamento que não obedeçam a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade”, estabelecendo como critérios mínimos: a) a existência e apresentação prévia de plano de trabalho; b) a compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual; c) a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência; d) o cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade; e e) a obediência a todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas;

CONSIDERANDO que, em decisão referendada pelo Tribunal Pleno em 04 de dezembro de 2024, no âmbito da ADI nº 7697, o STF reforçou a obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho, a necessidade de identificação nominal do parlamentar proponente em emendas coletivas e o condicionamento da destinação de recursos para a área da saúde ao atendimento de orientações e critérios técnicos do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO, em especial, a decisão de 23 de outubro de 2025 (ADPF 854), que condicionou a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares municipais, para o exercício de 2026, à prévia demonstração, pelos municípios, perante este Tribunal de Contas, do cumprimento das exigências de transparência e rastreabilidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a decisão de 23 de outubro de 2025 (ADPF 854), estabeleceu a prestação de auxílio aos Estados e Municípios, por parte da Controladoria Geral da União e do Ministério da Gestão e da Inovação (MGI), por meio de programas de capacitação, treinamentos, compartilhamento de soluções tecnológicas, elaboração de manuais e guias operacionais, suporte técnico para integração de sistemas, intercâmbio de dados e de boas práticas, além de institucionalização de canais permanentes de orientação e acompanhamento, de modo a viabilizar a efetiva implementação, no plano subnacional, do modelo de

transparência e rastreabilidade atualmente vigente no âmbito federal;

CONSIDERANDO que, no bojo da referida ADPF 854, foram proferidas decisões determinando a abertura de contas bancárias específicas por emenda, a vedação de “contas de passagem” e saques em espécie, e a necessidade de que as organizações da sociedade civil beneficiárias de recursos observem procedimentos objetivos de contratação e os deveres de transparência;

CONSIDERANDO a decisão de 27 de outubro de 2025 (ADPF 854), que determinou a este Tribunal de Contas a edição de ato normativo sobre a matéria e seu envio ao Relator no STF até 31 de dezembro de 2025, reforçando o dever de *accountability* e controle social;

CONSIDERANDO, adicionalmente, a decisão de 08 de dezembro de 2025 (ADPF 854), que excepcionalmente estabeleceu a possibilidade de destinação de emendas parlamentares de bancada ou de comissão, para despesas com pessoal da saúde, com condicionantes específicas quanto à transparência e transparência (art. 163-A), destacadamente, com a publicização mensal dos remunerados (nomes, valores e CPF's);

CONSIDERANDO que as normas do processo legislativo orçamentário federal, incluindo as relativas às emendas parlamentares (arts. 165 e 166 da CF), são de reprodução obrigatória pelos entes municipais, conforme pacífica jurisprudência do STF (e.g., ADI 6.308), o que impõe a necessidade de adequação das Leis Orgânicas e Leis Orçamentárias municipais;

CONSIDERANDO que a execução de transferências de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares a Organização da Sociedade Civil (OSC) está disciplinada em normas federais aplicáveis aos entes subnacionais, notadamente a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, o Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que regulamenta as transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, a Portaria nº 1.074/GM/MS, de 29 de maio de 2008, e a Portaria nº 723, de 24 de julho de 2007, da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), exigindo-se, para atuação na área da saúde, que as entidades beneficentes constem do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e já ofertem a prestação anual de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), em observância aos arts. 7º e 9º da Lei Complementar nº 187/2021, ao art. 5º, VI, alínea "b", do Decreto nº 11.531/2023, e ao art. 93, inciso I, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026;



CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Conjunta nº 01/2025, emitida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Instituto Rui Barbosa (IRB), Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e demais entidades representativas do controle externo, que orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas para a conformidade dos processos legislativos e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal, com implementação plena até 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que disciplina a proposição e execução de emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual, estabelecendo regras sobre planejamento, impedimentos técnicos e prestação de contas que devem ser observadas, por simetria, no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar e ampliar o escopo da Instrução Normativa nº 01/2025/TCMPA, de 20 de maio de 2025, que tratou das emendas parlamentares federais, para agora disciplinar de forma robusta e específica as emendas parlamentares de origem municipal, desde sua instituição até a fiscalização final;

CONSIDERANDO que o acesso público e irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo fiscalizações mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos de controle;

CONSIDERANDO o poder-dever deste Tribunal de Contas de expedir atos normativos de cumprimento obrigatório para orientar seus jurisdicionados e organizar os processos de controle externo, visando assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos; e

CONSIDERANDO, por fim, a proposta de Instrução Normativa, elaborada conjuntamente pela Diretoria Jurídica (DIJUR) e pelo Conselho de Controle Externo (CONCEX), a qual recebeu subscrição do Exmo. Conselheiro-Presidente Lúcio Dutra Vale, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se deu na Sessão Ordinária de 27/11/2025, com aprovação da redação final em **09/12/2025**.

RESOLVE: aprovar a Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito dos municípios do Estado do Pará, os procedimentos obrigatórios

relativos à instituição, execução, controle, transparência, rastreabilidade e avaliação de efetividade das emendas parlamentares impositivas municipais, estabelecendo as competências e responsabilidades dos gestores municipais e a atuação fiscalizatória deste Tribunal de Contas, com vistas a assegurar:

I - a aderência ao princípio da simetria constitucional federal, em matéria orçamentária e financeira;

II - a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira; e

III - a observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Sem prejuízo da atuação do controle externo exercido pelo TCMPA, compete ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal, no âmbito de suas competências e atribuições, o acompanhamento da transparência e da rastreabilidade, estabelecendo medidas preventivas e corretivas, quando necessárias, assim como exercer a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos, inclusive com a devida instauração do competente processo de tomada de contas especial, quando for o caso.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Accountability: o conjunto de mecanismos e procedimentos pelos quais os gestores públicos prestam contas e são responsabilizados por suas decisões e pela aplicação dos recursos públicos, englobando as dimensões da transparência, da fiscalização e da sanção;

II - Beneficiário Final: a pessoa jurídica, pública ou privada, que, na ponta da execução, recebe os recursos da emenda parlamentar ou é diretamente favorecida pela entrega de bens, obras ou serviços, incluindo os fornecedores contratados pelas Organizações da Sociedade Civil (OSC);

III - Controle Social: a participação da sociedade na fiscalização e no acompanhamento da gestão pública, com o objetivo de verificar a correta e regular aplicação dos recursos públicos e a efetividade das políticas públicas, exercido por meio de mecanismos como audiências públicas, conselhos de políticas públicas, acesso à informação e denúncias aos órgãos de controle;

IV - Emenda Parlamentar Impositiva Municipal (EPIM): instrumento pelo qual os(as) vereadores(as) podem influir na alocação de recursos no orçamento municipal, indicando a destinação de verbas para a execução de políticas públicas, em benefício da comunidade, de execução impositiva;

V - Emenda Individual: a de autoria de cada vereador(a);

VI - Emenda de Bancada/Coletiva: a de autoria de bancadas partidárias, com representação na Câmara Municipal, se prevista na Lei Orgânica municipal;

VII - Execução Orçamentária e Financeira: o conjunto de etapas que compreendem o empenho, a liquidação e o pagamento



da despesa pública, desde a reserva do crédito orçamentário até a efetiva transferência dos recursos ao credor;

VIII - Impedimento de Ordem Técnica: toda e qualquer circunstância de natureza fática, técnica, jurídica ou orçamentária que inviabilize a execução de uma programação orçamentária, incluindo, mas não se limitando, à ausência de licenciamento ambiental, problemas de titularidade do terreno, incompatibilidade com o plano diretor, inexistência de projeto básico, falta de viabilidade técnica comprovada e a não aprovação do Plano de Trabalho;

IX - Interoperabilidade: a capacidade de diferentes sistemas de informação e comunicação de se conectarem e compartilharem dados de forma automática e padronizada, garantindo a integração e a comparabilidade das informações entre os entes federativos;

X - Letramento Digital: o conjunto de competências que permitem ao cidadão localizar, compreender, avaliar e utilizar as informações disponibilizadas em meios digitais, essencial para o exercício do controle social em plataformas de transparência;

XI - Organização da Sociedade Civil (OSC): entidade privada sem fins lucrativos que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica, integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

XII - Orçamento Impositivo: mecanismo constitucional que torna obrigatória a execução das programações orçamentárias provenientes de emendas parlamentares, até o limite autorizado;

XIII - Plano de Trabalho: documento integrante do instrumento, independente de transcrição, que evidencia os partícipes e seus representantes, o detalhamento do objeto, a justificativa, os cronogramas físico e financeiro e o plano de aplicação das despesas;

XIV - Plataforma Digital de Transparência: sistema eletrônico unificado, a ser mantido pelo Poder Executivo municipal, que centraliza e padroniza a divulgação de todos os dados relativos às emendas parlamentares impositivas municipais;

XV - Prestação de Contas: o procedimento pelo qual o gestor público ou a entidade beneficiária de recursos públicos demonstra e comprova, perante os órgãos de controle e a sociedade, a correta e regular aplicação dos recursos recebidos, em conformidade com o plano de trabalho e à legislação aplicável;

XVI - Proponente: vereador(a) ou conjunto de vereadores(as) que, no exercício de sua prerrogativa constitucional, apresenta emenda parlamentar impositiva ao projeto de lei orçamentária anual, sendo identificado nominalmente como autor da emenda individual ou coautor da emenda de bancada/coletiva, assumindo a titularidade política da destinação dos recursos e das informações necessárias à sua execução;

XVII - Rastreabilidade: capacidade de acompanhar o percurso integral dos recursos públicos, desde a identificação do parlamentar proponente e da dotação orçamentária de origem, até o beneficiário final e a comprovação da despesa;

XVIII - Transparência: divulgação proativa, em meio eletrônico de amplo acesso público, de informações completas, claras, tempestivas e fidedignas sobre todas as fases da emenda parlamentar, desde sua proposição até a entrega final do bem ou serviço.

Art. 3º. As emendas parlamentares impositivas municipais, quando instituídas na Lei Orgânica municipal, observada a simetria constitucional e, ainda, para os fins desta Instrução Normativa, classificam-se quanto à autoria:

I - Individuais: de autoria de cada vereador(a); e

II - De Bancada/Coletiva: de autoria das bancadas partidárias, com representação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

ASPECTOS GERAIS

Art. 4º. É facultado, aos entes municipais, a instituição de emendas parlamentares impositivas, no âmbito de suas respectivas leis orgânicas, impondo-se, contudo, em caso de previsão, a aderência às disposições fixadas no âmbito federal, por força do princípio da simetria constitucional e desta Instrução Normativa.

§1º. Para implementação das emendas parlamentares impositivas, de que trata o *caput* deste artigo, os Municípios deverão promover a alteração de suas respectivas Leis Orgânicas, para prever o regime de execução obrigatória das emendas parlamentares individuais e/ou de bancada/coletivas ao projeto de lei orçamentária anual, estabelecendo o limite do montante, a base de cálculo e as regras para sua execução, em simetria com o modelo federal vigente.

§2º. É vedada a aprovação de emendas parlamentares impositivas municipais que não guardem compatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do município.

§3º. É vedada, ainda, a aprovação de emendas parlamentares impositivas municipais que destinem recursos para a execução do próprio Poder Legislativo Municipal.



SEÇÃO II DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 5º. A alteração da Lei Orgânica municipal, para instituir as emendas parlamentares impositivas, deverá contemplar, no mínimo:

I - o percentual da receita corrente líquida do exercício anterior a ser destinado às emendas individuais, observando-se a simetria com o limite estabelecido no art. 166, §9º e 9º-A, da Constituição Federal, vinculado às emendas dos Deputados Federais em até 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento);

II - a obrigatoriedade de que metade do valor previsto, no inciso I, seja destinado às ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, em simetria com o art. 166, §10, da Constituição Federal;

III - o percentual da receita corrente líquida do exercício anterior, a ser destinado às emendas de bancada ou coletiva, observando-se a simetria com o limite estabelecido no art. 166, §12, da Constituição Federal, em até 1% (um por cento), sendo facultada a sua destinação para pagamento com despesas com pessoal da saúde, conforme autorizativo excepcional, fixado em decisão de 08/12/2025, nos autos da ADFP 854;

IV - as regras para a apresentação das emendas, durante a tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), incluindo prazos e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

V - a exigência de que Lei Complementar que estabelecerá a definição dos impedimentos de ordem técnica ou legal, que inviabilizem a execução da programação orçamentária, os procedimentos para sua identificação e comunicação ao Poder Legislativo, bem como os critérios para a execução equitativa da programação, que contemple a universalidade dos(a) vereadores(a) e das emendas previstas; e

VI - a previsão de que a execução do montante das emendas parlamentares impositivas municipais, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º, do art. 198, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Enquanto não for editada a Lei Complementar, prevista no inciso V deste artigo, deverão ser observadas as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

Art. 6º. A previsão das emendas parlamentares impositivas, na Lei Orgânica municipal, em desacordo com o princípio da simetria constitucional federal, constitui irregularidade grave e sujeitará o Município às medidas fiscalizatórias, cautelares e/ou sancionatórias do TCMPA, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 7º. Ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), o Poder Executivo municipal, havendo previsão na respectiva Lei Orgânica, deverá assegurar a existência de programação orçamentária específica (Reserva de Contingência) para a cobertura das emendas parlamentares impositivas, individuais e de bancada ou coletiva, cujo montante global será calculado sobre a receita corrente líquida (RCL), realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei.

§1º. A programação orçamentária, de que trata o caput, deverá discriminar, de forma segregada, os montantes destinados a cada modalidade de emenda, observando, rigorosamente, os percentuais e as classificações estabelecidas na Lei Orgânica municipal, incluindo, no mínimo:

I - o montante total reservado para as emendas parlamentares individuais;

II - o montante total reservado para as emendas parlamentares de bancada ou coletivas.

§2º. Dentro da programação orçamentária para cada modalidade de emenda, o Poder Executivo deverá destacar, a parcela de recursos destinada, obrigatoriamente, às ações e serviços públicos de saúde (50% - cinquenta por cento), por simetria ao disposto no art. 166, §§ 9º e 19, da Constituição Federal.

Art. 8º. Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, os(as) vereadores(as) realizarão as proposições de emendas ao referido projeto, visando a implementação orçamentária das emendas parlamentares impositivas, observando o estabelecido no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º. Na hipótese de previsão de emendas parlamentares individuais, efetivadas através de transferência especial, para além do previsto no caput, deverá observar a expressa destinação de no mínimo 70% (setenta por cento) para despesa de capital, conforme previsto no art. 166-A, §5º, da Constituição Federal.

§2º. Sem prejuízo do disposto no caput e §1º, a implementação das emendas parlamentares impositivas, sob encargo do Poder Legislativo, deverá observar a destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) dos recursos para as ações e serviços públicos de saúde.

§3º. O não atendimento do disposto no caput e §§ 1º e 2º, observada a regulamentação municipal, importará em impedimento de ordem técnica.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais deverão assegurar o reconhecimento e a classificação orçamentária e contábil de receitas advindas de Emendas



Parlamentares Impositivas Municipais (EPIM's) aos orçamentos, assim como de despesas delas decorrentes, garantindo a identificação e a sua rastreabilidade em todo o ciclo orçamentário e financeiro, observando as normas que regulamentam a matéria, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e os normativos expedidos pelo TCMPA.

§1º. Cada EPIM deverá possuir classificação funcional programática específica, vinculada à dotação orçamentária de origem e replicado nos registros contábeis, financeiros e contratuais, inclusive nas etapas de empenho, liquidação e pagamento, os quais, impositivamente, deverão receber registro, ainda, no sistema de prestação de contas do TCMPA (e-Contas).

§2º. A classificação funcional programática específica, prevista no §1º, deverá constar, obrigatoriamente, dos relatórios de execução orçamentária e dos sistemas informatizados de gestão orçamentária e financeira do município, possibilitando o cruzamento eletrônico dos dados e o acompanhamento público da execução da despesa.

§3º. O Poder Executivo municipal deverá assegurar que os dados das emendas sejam compatíveis e interoperáveis com os sistemas de transparência e controle previstos nesta Instrução Normativa.

§4º. O TCMPA disciplinará, em normativo específico, a classificação dos registros das receitas e das despesas, vinculadas às emendas parlamentares, no sistema de contabilidade municipal, em consonância com as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§5º. Na hipótese de a EPIM destinar recursos à OSC, caberá ao Proponente, antes da indicação e aprovação da emenda, certificar-se de que a entidade cumpre os requisitos legais para celebração de parceria com o Poder Público, inclusive quanto à sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, contábil e cadastral, conforme as exigências da Lei nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis.

§6º. A Câmara Municipal deverá manter, junto à proposta de emenda, a documentação comprobatória da regularidade da entidade indicada, devendo o Poder Executivo aferir tais condições antes da celebração de eventual parceria com Poder Público e a sua manutenção durante a execução.

Art. 10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) municipal que instituir as emendas parlamentares impositivas municipais, em conformidade com o disposto no art. 166, §14, da Constituição Federal, deverá conter dispositivos específicos que estabeleçam:

I - o cronograma de análise e verificação dos impedimentos de ordem técnica ou legal das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares; e

II - os procedimentos necessários para viabilizar a execução dos respectivos montantes, assegurando a observância dos prazos, critérios e fluxos administrativos que garantam a efetiva aplicação dos recursos no exercício correspondente.

Art. 11. A Lei Complementar municipal, a ser editada para regulamentar a execução das emendas parlamentares impositivas, em observância ao disposto no art. 165, § 9º, III, da Constituição Federal e ao princípio da simetria, deverá adotar a mesma densidade normativa do modelo federal, notadamente da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 e, ainda, atendendo às decisões fixadas pelo STF (ADPF 854), dispondo, no mínimo, sobre os seguintes temas:

I - Impedimentos de Ordem Técnica: definição de um rol taxativo de hipóteses de impedimentos de ordem técnica que inviabilizem a execução da programação, bem como o procedimento para sua identificação, comunicação, saneamento e regularização, fixando prazos e responsabilidades;

II - Plano de Trabalho: obrigatoriedade de elaboração e aprovação de plano de trabalho detalhado para cada emenda, como condição para a liberação dos recursos, especificando seu conteúdo mínimo (objeto, justificativa, metas, cronograma, etc.) e os prazos para sua análise e aprovação pelo Poder Executivo, observando os critérios gerais da Lei Complementar nº 210/2024;

III - Execução Equitativa: conceituação e estabelecimento de critérios objetivos para a execução equitativa, que observe critérios imparciais e atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria;

IV - Transparência, Controle e Rastreabilidade: previsão de sistema eletrônico de acesso público, para centralizar e padronizar a divulgação de todos os dados e documentos relativos às emendas, desde a proposição até a prestação de contas final, observando o formato e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, conforme o art. 163-A da Constituição Federal;

V - Conta Bancária Específica: obrigatoriedade de abertura e utilização de conta bancária específica e individualizada para cada emenda, vedando-se, expressamente, a utilização de "contas de passagem", os saques na "boca do caixa" e outros mecanismos congêneres que comprometam a rastreabilidade dos recursos;

VI - Emendas Destinadas à Saúde: exigência de aprovação formal da proposta pelo gestor local do SUS (Secretário Municipal de Saúde), além da comprovação de compatibilidade com o Plano Municipal de Saúde e demais instrumentos de planejamento do SUS;

VII - Execução por Organizações da Sociedade Civil (OSC): estabelecimento de requisitos mínimos para a celebração de parcerias com as OSC's, em estrita observância às normas da Lei nº 13.019/2014, incluindo a análise prévia da capacidade técnica e operacional da entidade e a exigência de transparência na aplicação dos recursos;

VIII - Atribuições do Controle Interno: definição das competências do órgão de controle interno municipal, em todo o ciclo de fiscalização da execução das emendas, desde a análise do plano de trabalho até a emissão de parecer sobre a prestação de contas final;



IX - Prestação de Contas: disciplina sobre o conteúdo, a forma, o prazo e as consequências relativas à prestação de contas da aplicação dos recursos pelo gestor municipal, a ser publicada na Plataforma Digital de Transparência;

X - Demais Disposições: regulamentação de temas como os cronogramas a serem fixados na LDO; o tratamento dos restos a pagar e as regras de contingenciamento; as limitações quantitativas da indicação numérica das emendas, sempre em estrita simetria com as disposições constitucionais e com a Lei Complementar nº 210/2024.

SEÇÃO IV DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 12. A proposição e a execução de recursos oriundos de emendas individuais impositivas, quando instituídas na Lei Orgânica, observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, rastreabilidade e economicidade, podendo alocar recursos por meio de:

- I - transferência especial; ou
- II - transferência com finalidade definida.

§1º. É vedada a aplicação dos recursos transferidos na forma do caput deste artigo no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais vinculados a servidores ativos, inativos ou pensionistas; e
- II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§2º. Na transferência especial, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente à unidade gestora, formalmente constituída e observada a área temática de implementação da política pública, mediante a apresentação de Plano de Trabalho, independentemente da celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão à unidade gestora beneficiária, no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência das unidades gestoras beneficiárias, observado o disposto no inciso IV do §2º deste artigo;

IV - observarão a impositiva destinação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) das transferências especiais, para aplicação em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do §1º deste artigo.

§3º. Na transferência com finalidade definida, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

- I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e
- II - aplicados nas áreas de competência constitucional do Município.

III - nas hipóteses de transferências de recursos para **OSC**, será exigida a celebração de termo de fomento ou termo de

colaboração, bem como, de forma excepcional, de convênio, quando vinculado à área da saúde, devidamente instruído de plano de trabalho, atendendo, dentre outros, os elementos e requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014.

Art. 13. Os entes municipais deverão observar, por ocasião das próprias regulamentações das emendas parlamentares individuais, na forma prevista no art. 11 desta Instrução Normativa, as disposições estabelecidas nos artigos 6º a 9º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, no que couber.

Parágrafo único. Para além do disposto no *caput*, preconiza-se, na mesma regulamentação própria, a fixação de um limite quantitativo de emendas individuais a serem propostas por cada vereador(a), orientando-se, em observância ao princípio da simetria, pelo parâmetro análogo ao estabelecido no âmbito federal (Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006), que prevê o limite de 25 (vinte e cinco) emendas por parlamentar.

SEÇÃO V DAS EMENDAS DE BANCADA/COLETIVAS

Art. 14. A proposição e a execução de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas de bancada ou coletivas, quando instituídas na Lei Orgânica, observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência, rastreabilidade e economicidade, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos de integridade, controle e execução:

I - Quanto à Deliberação e Formalização da Proposta pela Bancada:

a) elaboração e aprovação de ata de deliberação, registrada em meio físico e digital, contendo a indicação nominal dos(as) vereadores(as) subscritores(as), a votação, o objeto proposto e o valor total da emenda;

b) descrição detalhada do objeto, com metas e indicadores de desempenho, vedadas descrições genéricas como “obras”, “aquisição de equipamentos” ou “apoio a eventos”;

c) proibição do fracionamento do objeto ou pulverização de valores, observada a regulamentação própria prevista no art. 11 desta Instrução Normativa, em consonância com a Lei Complementar nº 210/2024;

d) exigência de análise técnica prévia de viabilidade, a cargo de comissão instituída pelo Poder Legislativo, antes da aprovação definitiva da emenda.

II - Quanto à Destinação e Compatibilidade do Objeto:

a) vinculação a projetos, programas ou ações de caráter estruturante e de interesse público relevante, voltados ao desenvolvimento socioeconômico ou à melhoria de infraestrutura e serviços essenciais do Município;



b) compatibilidade com as metas e prioridades do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e das portarias setoriais do Poder Executivo;

c) vedação à destinação de recursos para o próprio Poder Legislativo Municipal, bem como para despesas de pessoal e encargos sociais, nos termos do art. 166, §10, da Constituição Federal.

III - Quanto à Execução Orçamentária e Financeira:

a) identificação precisa do objeto da despesa, do valor total, da bancada proponente e da localidade beneficiária, constando de forma expressa no subtítulo orçamentário e no plano de trabalho correspondente, ao qual será atribuído um identificador único;

b) vinculação orçamentária que assegure a rastreabilidade contábil e financeira dos recursos, conforme as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e normativos do TCM PA;

c) obrigatoriedade de nova indicação da emenda, a cada ano, enquanto o projeto ou a obra durar mais de um exercício financeiro, até sua conclusão, conforme o art. 166, §20, da Constituição Federal.

IV - Quanto à Transparência e ao Controle:

a) publicação, na mesma data de envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de portaria ou ato normativo análogo, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que discipline os critérios de priorização das emendas de bancada, garantindo a participação equitativa das bancadas representadas;

b) divulgação integral da ata de deliberação da bancada, dos documentos instrutórios, do plano de trabalho e da execução física e financeira no Portal da Transparência do Município e na Plataforma Digital de Transparência das Emendas Parlamentares deste Tribunal de Contas;

c) aplicação das mesmas regras de transparência, controle e prestação de contas previstas para as emendas individuais.

§1º. Na omissão do Chefe do Poder Executivo em publicar o ato normativo previsto na alínea "a" do inciso IV, fica autorizado às respectivas bancadas indicarem as emendas parlamentares de acordo com seus próprios critérios de priorização.

§2º. A inobservância de qualquer dos requisitos, previstos neste artigo, caracteriza irregularidade grave, sujeitando o gestor e os parlamentares subscritores, no que couber, à apuração de responsabilidade solidária perante este Tribunal de Contas.

§3º. Excepcionalmente, em atenção aos termos fixados em decisão de 08/12/2025, nos autos da ADPF 854, é facultada a destinação de recursos da emenda prevista neste artigo, para pagamento de pessoal da saúde.

§4º. Na hipótese do §3º deste artigo, é impositivo, ao ente municipal, a observância dos requisitos de transparência e rastreabilidade (art. 163-A, da CF), abrangendo, inclusive, a manutenção de conta única e específica para cada emenda, devendo ser promovida a publicação mensal da relação nominal dos remunerados com recursos de emendas de bancada ou

coletivas no Portal da Transparência, com a indicação dos respectivos valores pagos e CPFs, observadas as balizas definidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 15. Os entes municipais deverão observar, por ocasião das próprias regulamentações das emendas parlamentares de bancada/coletivas, na forma prevista no art. 11 desta Instrução Normativa, as disposições estabelecidas nos artigos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, no que couber.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 16. A execução das emendas parlamentares impositivas municipais é condicionada à elaboração, análise e aprovação prévia de Plano de Trabalho específico para cada emenda, o qual deverá ser instruído com informações técnicas completas e compatíveis com o objeto proposto, garantindo-se sua viabilidade legal, orçamentária, financeira e técnica.

§1º. A elaboração do plano de trabalho caberá à unidade gestora responsável pela política pública contemplada ou à OSC beneficiária, e sua análise e aprovação competirão à unidade administrativa distinta, designada formalmente pelo Chefe do Poder Executivo, assegurando a segregação de funções e a rastreabilidade do processo.

§2º. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos, organizados em quatro eixos de análise:

I - Quanto à conformidade legal:

a) declaração de compatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

b) declaração de adequação às normas de execução da despesa pública e à legislação setorial aplicável;

c) comprovação da observância dos limites fiscais e das metas de resultado primário e nominal, quando aplicável.

II - Quanto à viabilidade orçamentária e financeira:

a) identificação da dotação orçamentária que suportará a despesa;

b) justificativa da escolha do objeto, demonstrando sua pertinência e relevância para o interesse público local, com base nas informações encaminhadas pelo(a) Proponente;

c) estimativa detalhada dos custos, com demonstração da proporcionalidade e razoabilidade do valor proposto para a consecução do objeto;



d) cronogramas de execução físico-financeiro e de desembolso, compatíveis com o objeto e o exercício financeiro.

III - Quanto à viabilidade técnica:

a) declaração de que o objeto não se sobrepõe a outras ações ou programas já financiados com recursos públicos no âmbito do município;

b) para obras e serviços de engenharia, apresentação de projeto básico ou executivo, conforme o caso, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

c) indicação das especificações técnicas detalhadas dos bens ou serviços a serem adquiridos, se for o caso;

d) no caso de recursos destinados à área da saúde, parecer prévio do gestor local do SUS (Secretário Municipal de Saúde), atestando a conformidade com o planejamento do sistema e o atendimento às regras técnicas aplicáveis;

e) quando se tratar de emendas parlamentares impositivas municipais, na área da saúde, o Plano de Trabalho deverá traçar informações quanto a sua previsão ou aderência à Programação/Plano Anual de Saúde.

IV - Quanto ao controle e fiscalização:

a) demonstração da disponibilização das informações sobre emendas parlamentares impositivas, em portal oficial, de modo a garantir a rastreabilidade e controle dos gastos, inclusive da existência de seção específica para informações e dados para acompanhamento resumido da execução das emendas;

b) indicação do banco, agência e conta específica para movimentação dos recursos a serem repassados;

c) no caso de execução por OSC, comprovação de que a entidade possui sítio eletrônico para fins de transparência e que adota procedimentos objetivos de contratação, em conformidade com a Lei nº 13.019/2014.

§3º. Os planos de trabalho e os respectivos pareceres de aprovação deverão ser publicados integralmente, em formato pesquisável e de amplo acesso público, no Portal da Transparência do Município e na Plataforma Digital de Transparência das Emendas Parlamentares, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da data de sua aprovação, assegurando a rastreabilidade e a publicidade tempestiva dos atos de execução orçamentária e financeira.

§4º. Caso o Poder Executivo identifique impedimento de ordem técnica ou necessidade de complementação de informações, deverá notificar formalmente o Proponente, no prazo de até 30 (trinta) dias, indicando precisamente as pendências, que terá igual prazo para atendimento.

§5º. A aprovação do plano de trabalho será formalizada em parecer técnico fundamentado, que integrará o processo administrativo de execução da emenda, constituindo condição indispensável para a autorização do empenho e a liberação dos recursos.

§6º. Qualquer modificação no plano de trabalho aprovado deverá ser formalmente justificada, submetida à nova análise e

aprovação pela unidade competente, sendo obrigatória a publicação integral da versão atualizada e do respectivo parecer técnico no Portal da Transparência do Município e na Plataforma Digital de Transparência das Emendas Parlamentares, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da nova aprovação, observados os mesmos padrões de formato pesquisável e de acesso público previstos no §3º deste artigo.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)

Art. 17. A execução de emendas parlamentares impositivas municipais, por intermédio de Organizações da Sociedade Civil, observará, quanto a sua organização interna, as disposições previstas no art. 33 da Lei nº 13.019/2014, quanto aos requisitos de qualificação e regularidade, as disposições previstas no art. 34, do mesmo diploma legal.

§1º. Compete, ainda, à OSC a elaboração e apresentação de plano de trabalho, com metas e indicadores mensuráveis de resultado e cronograma de desembolso parcelado, observado o disposto no art. 16 desta Instrução Normativa.

§2º. A OSC deverá publicar, em seu próprio sítio eletrônico, em local de destaque e de fácil acesso, informações detalhadas sobre os recursos recebidos por meio de emendas parlamentares, incluindo os valores recebidos, o nome do(a) Proponente, a íntegra do instrumento da parceria, o plano de trabalho, os relatórios de execução e a respectiva prestação de contas.

§3º. A publicação prevista no §2º deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento de cada parcela do recurso ou da ocorrência de qualquer etapa relevante da execução do objeto, devendo ser atualizada a cada liberação financeira, entrega de bens, execução de serviços, com a devida apresentação de documentos comprobatórios das etapas ocorridas, em formato pesquisável e de amplo acesso público.

§4º. As OSC's deverão observar as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa quanto à abertura e movimentação de conta corrente específica, em instituição financeira oficial que assegure conformidade com os padrões de rastreabilidade, interoperabilidade e integridade de dados, definidos nos termos da ADPF nº 854, para a execução dos recursos provenientes das emendas parlamentares, sendo vedada a utilização de contas de passagem, contas compartilhadas ou saques em espécie.

§5º. Todos os documentos disponibilizados pelas OSC's, deverão estar em formato digital pesquisável (OCR), permitindo a leitura automatizada e a indexação de texto, vedado o envio de documentos em formato de imagem ou fotografia que impeçam a extração de dados e a verificação automatizada das informações.

Art. 18. Compete ao Poder Executivo municipal, para fins de celebração do instrumento destinado ao repasse e execução das emendas parlamentares impositivas municipais, adotar as



providências previstas no art. 35 da Lei nº 13.019/2014 e na Lei Complementar nº 187/2021, no que couber.

§1º. É vedada a transferência de recursos em parcela única, salvo nos casos justificados tecnicamente, dada a adequação ao cronograma e objeto de execução, com avaliação prévia do controle interno.

§2º. Destinando-se as emendas parlamentares impositivas municipais à **OSC** que atue na área da saúde, o Poder Executivo municipal deverá verificar a observância dos normativos federais e setoriais aplicáveis, notadamente aqueles expedidos pelo Ministério da Saúde, a fim de assegurar que, nos casos em que houver exigência de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, tal condição esteja devidamente cumprida, como requisito de elegibilidade para o recebimento dos recursos.

§3º. A verificação prevista no §2º deste artigo tem caráter preventivo e visa resguardar a regularidade da transferência, a conformidade com as normas do Sistema Único de Saúde e a responsabilização dos agentes públicos quanto à aplicação dos recursos, em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 17 desta Instrução Normativa.

§4º. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS À EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 19. Havendo impedimento de ordem técnica ou legal que inviabilize a execução da programação orçamentária, o Poder Executivo municipal deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, comunicar o fato ao Poder Legislativo.

§1º. Compete ao Poder Executivo formalizar e justificar o impedimento em processo administrativo próprio.

§2º. Na hipótese de o Poder Executivo, identificar a ocorrência de impedimento, este deverá notificar formalmente o(a) Proponente, indicando de forma precisa as inconformidades, o qual disporá de prazo de até 30 (trinta) dias para promover as devidas correções, justificar a manutenção do objeto ou, se for o caso, propor a alteração da destinação da emenda, observadas as regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

§3º. A ausência de manifestação pelo(a) Proponente, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará na manutenção do

impedimento, devendo o Poder Executivo remeter comunicação à Câmara Municipal e proceder ao remanejamento dos valores, conforme o disposto no §7º deste artigo.

§4º. A comunicação, prevista no §2º deste artigo, suspende os prazos de elaboração e aprovação do plano de trabalho até a solução do impedimento.

§5º. Resolvido o impedimento, os prazos de tramitação do plano de trabalho serão retomados, pelo tempo restante.

§6º. O Poder Executivo, na hipótese do *caput* e dos §§2º e 3º deste artigo, dará ampla publicidade do impedimento e das medidas adotadas na Plataforma Digital de Transparência e no seu Portal da Transparência.

§7º. Avaliada a impossibilidade de superação do impedimento apontado pelo Poder Executivo, fica assegurado ao(à) Proponente, solicitar o remanejamento da programação, observadas as regras da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o qual reabre os prazos previstos neste artigo.

§8º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, até que o Município regulamente, em lei própria, as hipóteses de impedimento de ordem técnica, aplica-se, no que couber, o rol previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.

§9º. A omissão na adoção das providências, descritas neste artigo, ensejará a apuração de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal.

§10. As comunicações, de que tratam, este artigo deverão ser formalizadas por meio de expediente protocolado junto aos respectivos destinatários, devendo o remetente manter registro da remessa e do recebimento no respectivo processo administrativo, inclusive mediante comprovante eletrônico, carimbo de protocolo ou recibo digital emitido pelo sistema oficial de tramitação de documentos, para fins de comprovação perante o controle interno e externo, sendo esse item imprescindível de publicidade no Portal da Transparência municipal e Plataforma Digital de Transparência.

§11. Os prazos e procedimentos, previstos neste artigo, têm caráter supletivo e deverão ser observados até que o Município estabeleça, em sua Lei de Diretrizes Orçamentárias ou em Lei Complementar específica, o cronograma e o fluxo de análise dos impedimentos de ordem técnica, conforme o art. 11 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. Sem prejuízo das prestações de contas mensais e quadrimestrais e devida consolidação das informações no Balanço Geral exigidas pelos normativos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar, de forma concomitante à execução orçamentária, financeira e física das emendas parlamentares, **prestação de**



contas específica das emendas, por meio do **Relatório de Gestão**, instrumento destinado a demonstrar o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução das programações orçamentárias, decorrentes das emendas, e será acompanhado das seguintes informações e documentos:

I - documentação relacionada aos procedimentos administrativos vinculados às contratações do objeto, de modo a evidenciar a correção dos procedimentos legais;

II - contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta corrente de movimentação dos recursos e termos de recebimento de obras, fornecimento e serviços;

III - justificativa para os casos em que houver prorrogação do prazo de execução dos recursos;

IV - instauração de processo administrativo de apuração, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do objeto ou gestão financeira da transferência especial, comunicando tal fato ao sistema de controle local; e

V - declaração expressa, assinada pelo responsável do órgão ou entidade pública encarregada da execução do objeto, de que cumpriu as condicionantes estabelecidas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

§1º. Os documentos, relacionados neste artigo, deverão ser guardados pelo ente federado beneficiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data emissão do parecer técnico conclusivo acerca do Relatório de Gestão, referente à prestação de contas, quanto à aplicação dos recursos advindos de emendas parlamentares impositivas municipais.

§2º. O **Relatório de Gestão**, referente à prestação de contas dos recursos advindos de emendas parlamentares municipais, deverá ser publicado na **plataforma digital de transparência municipal** e no **Portal da Transparência do Município**, em formato aberto e rastreável, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas** após sua inserção no sistema municipal de gestão das emendas, assegurando o atendimento ao princípio da transparência ativa e em tempo real, previsto no art. 163-A da Constituição Federal.

§3º. A análise e aprovação do Relatório de Gestão, referente à prestação de contas das emendas parlamentares, deverão ser realizadas pela **mesma unidade administrativa, definida no §1º do art. 16 desta Instrução Normativa**, responsável pela análise e aprovação dos respectivos planos de trabalho, que deverá emitir parecer técnico conclusivo acerca da execução orçamentária, financeira e física do objeto, para fins de consolidação no Relatório de Gestão. e encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§4º. A análise, referente à aprovação ou rejeição do Relatório de Gestão da prestação de contas, deverá ser publicada no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas, contados da data de aprovação ou rejeição da prestação de contas**, devendo ser publicada na **plataforma digital de transparência municipal** e no

portal da transparência, de forma a permitir o acompanhamento público, em tempo real, e a rastreabilidade das decisões administrativas.

Art. 21. As despesas, executadas diretamente pelo Poder Executivo, com recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas municipais, poderão ser objeto de apreciação na prestação de contas da unidade gestora executora e/ou do Chefe do Poder Executivo, conforme a natureza da despesa e o exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único. O Plano Anual de Controle Externo do TCMPA, estabelecerá o escopo de análise, na forma do *caput*, sem prejuízo do exercício da ação fiscalizatória, a qualquer momento, a partir de denúncias ou representações, na forma regimental, encaminhadas ao Tribunal.

SEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 22. As despesas executadas por Organizações da Sociedade Civil, com recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas municipais deverão ser objeto de prestação de contas específica, por intermédio do Relatório de Gestão, conforme a natureza da despesa e o exercício financeiro correspondente.

§1º. A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I - a identificação da emenda, autor e modalidade de transferência;

II - o plano de trabalho;

III - os documentos comprobatórios da execução física e financeira (contratos, notas fiscais, recibos, relatórios fotográficos e outros meios idôneos);

IV - o parecer conclusivo do controle interno quanto à regularidade da aplicação dos recursos e ao alcance da finalidade pública;

V - a razão da conta bancária específica, utilizada para a execução da emenda parlamentar, com identificação do banco, agência e número da conta;

VI - extratos bancários completos da conta específica, em formato pesquisável, contendo a identificação das entradas, saídas e rendimentos obtidos durante o período de execução;

VII - informações detalhadas sobre os restos a pagar, vinculados à emenda parlamentar, discriminando valores inscritos, processados e não processados, a fim de possibilitar o acompanhamento da execução equitativa das emendas impositivas;

VIII - a comprovação da publicação da prestação de contas no sítio eletrônico da OSC.



§2º. Nas parcerias com OSC's, a liberação de parcelas subsequentes ficará condicionada à aprovação parcial das prestações de contas intermediárias, conforme o cronograma de desembolso e a execução das metas físicas pactuadas, vedada a liberação integral, em parcela única, observado o disposto no §1º do art. 18 desta Instrução Normativa.

§3º. A análise e aprovação do Relatório de Gestão, referente à prestação de contas das emendas parlamentares, deverão ser realizadas pela mesma unidade administrativa definida no §1º do art. 16 desta Instrução Normativa, responsável pela análise e aprovação dos respectivos planos de trabalho, que deverá emitir parecer técnico conclusivo acerca da execução orçamentária, financeira e física do objeto, para fins de consolidação no Relatório de Gestão. e encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§4º. A análise, referente a aprovação ou rejeição do Relatório de Gestão da prestação de contas, deverá ser publicada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de aprovação ou rejeição da prestação de contas, devendo ser publicada no sítio eletrônico da OSC, cujas informações deverão ser também disponibilizadas pelo Poder Executivo municipal na plataforma digital de transparência municipal e no portal da transparência, de forma a permitir o acompanhamento público em tempo real e a rastreabilidade das decisões administrativas.

Art. 23. O Relatório de Gestão, referente à prestação de contas dos recursos advindos de emendas parlamentares municipais, deverá ser publicado no sítio eletrônico da OSC, cujas informações deverão ser também disponibilizadas pelo Poder Executivo municipal na plataforma digital de transparência municipal e no Portal da Transparência do Município, em formato aberto e rastreável, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua inserção no sistema municipal de gestão das emendas, assegurando o atendimento ao princípio da transparência ativa e em tempo real, previsto no art. 163-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O não encaminhamento das informações, no prazo estabelecido, configurará descumprimento de obrigação legal de transparência, sujeitando o ente e o gestor às medidas fiscalizatórias cabíveis pelo Tribunal de Contas.

Art. 24. Os documentos, relacionados neste artigo, deverão ser guardados pela OSC beneficiária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data emissão do parecer técnico conclusivo, acerca do Relatório de Gestão referente à prestação de contas dos recursos advindos de emendas parlamentares impositivas municipais.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 25. O Município deverá manter Plataforma Digital Integrada de Transparência das Emendas Parlamentares, destinada à consolidação de todas as informações referentes à

proposição, execução, rastreabilidade e prestação de contas das emendas parlamentares impositivas municipais, observando-se os padrões tecnológicos de integridade e de interoperabilidade nacionais, definidos pelo governo federal.

§1º. A plataforma deverá apresentar as informações em linguagem simples, de forma clara, organizada e estruturada, permitindo a consulta e a extração de dados em formato aberto e não proprietário.

§2º. As informações deverão ser publicadas na plataforma, previamente à execução orçamentária e financeira, e atualizadas continuamente, garantindo o acompanhamento tempestivo pelo controle social e institucional, observado o disposto no art. 26 desta Instrução Normativa.

§3º. A plataforma deverá prever mecanismos de comunicação e interoperabilidade com sistemas federais correlatos, de modo a possibilitar a construção de uma visão integrada e nacional da destinação e execução das emendas parlamentares, respeitadas as competências de cada ente da federação e os princípios da transparência e da eficiência administrativa.

§4º. A plataforma deverá ser desenvolvida ou adaptada em compatibilidade técnica com os sistemas federais apresentados na audiência do Supremo Tribunal Federal, realizada em 23/10/2025, especialmente os padrões tecnológicos criados/elaborados pelo:

- I - Ministério da Gestão e da Inovação (MGI);
- II - Controladoria-Geral da União (CGU);
- III - Tribunal de Contas da União (TCU).

§5º. A implantação e evolução da plataforma deverão observar a condicionante fixada pelo STF, segundo a qual MGI, CGU e TCU deverão compartilhar tecnologias, padrões, Applications Programming Interface (API's), metodologias e sistemas de rastreabilidade com estados e municípios, incluindo:

- I - modelos de transparência e rastreamento bancário;
- II - integração com mecanismos de verificação automatizada;
- III - padrões de dados abertos;
- IV - módulos de consulta pública e painéis analíticos;
- V - arquitetura de integração semelhante ao Transferegov.br;
- VI - uso de identificadores únicos e mecanismos de rastreabilidade contínua;
- VII - sistemas de validação, de integridade de dados e de controle de pagamentos.

§6º. O Município poderá requerer a adesão às soluções desenvolvidas pelo MGI/CGU/TCU, garantindo:

- I - interoperabilidade entre sistemas;
- II - integração entre contas bancárias específicas e painéis de rastreabilidade;
- III - acesso público imediato a extratos bancários, planos de trabalho e execução financeira;
- IV - envio automático de dados em formato aberto.



§7º. Caso o Município opte por desenvolver solução própria, deverá, obrigatoriamente, garantir compatibilidade com:

- I - padrões federais de dados abertos;
- II - arquitetura tecnológica e APIs utilizadas no Transferegov.br;
- III - modelagem de rastreabilidade bancária conforme especificado na audiência de 23/10/2025;
- IV - instrumentos de integridade e antifraude apresentados pelo MGI/CGU/TCU.

§8º. A plataforma municipal deverá disponibilizar interface pública que permita ao cidadão acessar:

- I - extratos bancários completos de cada emenda;
- II - os arquivos das notas fiscais digitais ou digitalizadas;
- III - boletins de medições de obras, demonstrando os quantitativos executados e os preços efetivamente pagos;
- IV - fotos georreferenciadas de execução física, com preservação dos metadados de origem;
- V - pagamentos a fornecedores com CNPJ/CPF e objeto da despesa, incluindo hiperlink para consulta à respectiva ordem de pagamento;
- VI - plano de trabalho e metas;
- VII - posição da execução orçamentária e financeira.

Art. 26. A plataforma digital, de que trata o artigo anterior, deverá conter, para cada EPIM, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - **Identificação do(a) Proponente:** nome completo do(a) vereador(a) autor(a) da emenda, com indicação do Partido Político;
- II - **Vinculação Orçamentária da Emenda:** número da classificação funcional programática da emenda no orçamento, vinculado à Lei Orçamentária Anual ou ao crédito adicional que a aprovou;
- III - **Identificador de Emenda (ID):** código numérico ou alfanumérico único, atribuído a cada EPIM, desde sua inclusão na Lei Orçamentária Anual, utilizado para garantir o rastreamento completo do recurso em todas as etapas — da proposição e empenho, até o pagamento e prestação de contas. O ID deve constar em todos os registros orçamentários, contábeis, bancários e contratuais, vinculados à emenda, possibilitando sua integração com sistemas de transparência, plataformas digitais e bases de dados do Tribunal de Contas, assegurando a vinculação inequívoca entre a despesa executada e a origem do recurso parlamentar;
- IV - **Objeto da Despesa:** descrição detalhada e clara do propósito da despesa, incluindo a ação governamental, o projeto ou a atividade a ser executada e sua finalidade específica;
- V - **Valor previsto e valor repassado:** montante total de recursos previstos e repassados na emenda, bem como o valor efetivamente executado, pelo órgão ou entidade executora,

apresentando ainda campo segregado entre valor de custeio e valor de investimento;

VI - Modalidade: classificação da emenda (individual ou de bancada/coletiva) e, em sendo individual, segregação entre transferência (finalidade definida, especial);

VII - Finalidade: identifica a política pública, o objeto e a área de aplicação;

VIII - Órgão ou Entidade Executora: identificação do órgão ou entidade pública municipal responsável pela execução da despesa;

IX - Beneficiário Final: identificação nominal da pessoa jurídica contratada para fornecer o bem ou prestar o serviço, bem como a identificação nominal da entidade que recebe a transferência de recursos, quando aplicável;

X - CNPJ/CPF: identificação do número de cadastro do contribuinte pessoa jurídica ou física, conforme o caso, junto à Receita Federal do Brasil;

XI - Localidade Beneficiada: indicação precisa do bairro, distrito ou região do Município, onde os recursos serão aplicados ou que será diretamente beneficiada pelo projeto ou ação;

XII - Status da Execução: indicação da fase em que a emenda se encontra (empenhada, liquidada, paga), com as respectivas datas e valores, com *hiperlinks* para a íntegra dos documentos comprobatórios, observado o disposto nas legislações de regência;

XIII - Cronograma de Execução: prazo previsto para a implementação do objeto, com datas de início e término;

XIV - Instrumentos Vinculados: referência a todos os instrumentos jurídicos relacionados à execução, como números de processos licitatórios, contratos administrativos, convênios, termos de fomento ou colaboração, com *hiperlinks* para a íntegra dos documentos, em formato aberto, pesquisáveis e não proprietário;

XV - Prestação de Contas: disponibilização de relatórios, fotos, vídeos e outros documentos que comprovem a conclusão do objeto e o alcance da finalidade pública;

XVI - Relatório de Gestão (Prestação de Contas): disponibilização de notas fiscais, boletins de medição, relatórios, fotos, vídeos e outros documentos que comprovem a conclusão do objeto e o alcance da finalidade pública;

XVII - Categoria econômica da Despesa: é a forma de identificar se o dinheiro da emenda parlamentar será usado para custeio ou para investimento. A categoria econômica da despesa deve constar no plano de trabalho e nos registros contábeis da emenda, para que seja possível acompanhar como o recurso foi aplicado e verificar se respeita as regras legais;

XVIII - Dados da Conta Corrente: conjunto de informações bancárias que identificam a conta específica aberta em instituição financeira oficial para o recebimento e movimentação dos recursos de cada emenda parlamentar, a qual deverá ser individualizada por emenda, vedado o uso de contas de passagem ou compartilhadas, de modo a garantir a rastreabilidade bancária



e a transparência exigidas pelo art. 163-A da Constituição Federal e pela ADPF 854;

XIX - Dados da Conta de Aplicação: informações relativas à conta bancária vinculada à conta corrente da emenda, utilizada exclusivamente para aplicação financeira automática dos recursos disponíveis até sua utilização na execução do objeto, devendo os rendimentos obtidos ser controlados e aplicados no mesmo objeto da emenda parlamentar, constando nos relatórios de execução financeira e nos extratos bancários publicados na Plataforma Digital de Transparência;

XX - Plano de Trabalho: informações do documento que detalha a execução da emenda parlamentar, indicando o objeto, a justificativa, as metas, o cronograma físico-financeiro e plano de aplicação das despesas, sendo indispensável para a liberação dos recursos. A plataforma também deverá possuir campo específico para anexar cópia digital do documento e de seus anexos técnicos, garantindo sua publicação integral na Plataforma Digital de Transparência e no Portal da Transparência do Município;

XXI - Ano da Emenda Parlamentar: informação destinada a indicar o ano do recurso advindo da emenda parlamentar;

XXII - Número do Empenho: código sequencial gerado pelo sistema de execução orçamentária que identifica de forma única o ato de empenho da despesa, vinculada à emenda parlamentar, devendo constar na plataforma para garantir o rastreamento contábil e a vinculação entre a dotação orçamentária, o contrato e o pagamento correspondente;

XXIII - Valor do Empenho: montante total autorizado para execução da despesa, vinculada à emenda parlamentar, conforme registrado no ato de empenho, devendo ser apresentado, na plataforma, em moeda corrente nacional e compatível com o plano de trabalho e a dotação orçamentária correspondente;

XXIV - Data do Empenho: data de emissão do documento de empenho, que indica o momento em que o valor da despesa foi formalmente reservado no orçamento municipal, servindo como referência para controle de prazos, cronogramas e execução financeira;

XXV - Fonte do Recurso: identificação contábil da origem dos recursos utilizados na execução da emenda parlamentar, conforme classificação prevista no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), devendo indicar se o recurso é próprio, transferido, vinculado ou decorrente de receita específica, garantindo a rastreabilidade orçamentária;

XXVI - Situação do Plano de Trabalho: campo destinado a informar o *status* atualizado do plano de trabalho, da emenda parlamentar, indicando, de forma padronizada, se está em elaboração, análise, aprovado, executando-se, suspenso, concluído ou reprovado, permitindo o acompanhamento, em tempo real, por parte do controle interno, do controle externo e da sociedade.

§1º. No caso de emendas de bancada/coletiva, deverá ser dada, ainda, a identificação nominal do(s) vereador(es)

proponente(s) ou solicitante(s) da destinação específica dos recursos, conforme registrado em ata ou documento oficial da bancada.

§2º. O sistema deverá possibilitar consulta avançada e filtragem de dados por múltiplos parâmetros, tais como autor da emenda, área temática, localidade, objeto, exercício financeiro, valor da emenda, órgão executor e fase de execução e permitir a extração, exportação e *download* dos dados e documentos em formatos abertos e pesquisáveis (CSV, XLSX, JSON ou PDF pesquisável), garantindo interoperabilidade, reutilização e auditoria eletrônica das informações.

§3º. Para assegurar a padronização dos registros e a interoperabilidade entre os sistemas de controle e transparência, a Plataforma Digital deverá exibir, em sua interface inicial, painel de dados consolidados em formato de tabela dinâmica interativa, estruturada conforme o layout de dados constante do Anexo I, desta Instrução Normativa.

§4º. O painel previsto no §3º deverá consolidar, em tempo real, as informações referentes às emendas parlamentares municipais, permitindo a visualização sintética e a atualização automática dos campos por meio de integração com os sistemas orçamentários, financeiros e contábeis do Município e com o sistema de prestação de contas do TCMPA.

§5º. A tabela consolidada, mencionada no §4º deverá ser disponibilizada em formato aberto e pesquisável (CSV, XLSX ou JSON), permitindo extração, cruzamento e auditoria eletrônica dos dados, observados os padrões técnicos de interoperabilidade definidos pelo TCMPA.

§6º. Os dados deverão ser atualizados em tempo real.

§7º. Todos os documentos, relatórios, notas fiscais, contratos, extratos bancários e demais peças comprobatórias inseridos na Plataforma Digital de Transparência ou no Portal da Transparência Municipal deverão ser disponibilizados em formato digital pesquisável (OCR), permitindo a leitura automatizada e a indexação de texto, vedado o envio de documentos em formato de imagem ou fotografia que impeçam a extração de dados e a verificação automatizada das informações.

§8º. A adoção de formato pesquisáveis constitui requisito essencial de transparência ativa, rastreabilidade e auditabilidade eletrônica, devendo ser assegurado, pelos entes municipais, que os arquivos disponibilizados mantenham integridade, autenticidade e legibilidade, conforme padrões técnicos estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§9º. Na hipótese de destinação de emendas de bancada/coletivas, para pagamento de pessoal da saúde, para além dos requisitos previstos neste artigo, é impositiva a publicação mensal da relação nominal dos remunerados com tais recursos no Portal da Transparência, com a indicação dos respectivos valores pagos e CPFs, observadas as balizas definidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



Art. 27. Para garantir a rastreabilidade orçamentária, contábil e financeira, os sistemas de planejamento e execução orçamentária dos Municípios deverão ser adaptados para incorporar a devida classificação funcional programática da EPIM, que vinculem, inequivocamente, cada despesa à emenda parlamentar que lhe deu origem.

§1º. Os setores contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal deverão adotar, para cada tipo de EPIM, as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e as orientações expedidas do TCMPA.

§2º. Para garantir o disposto no *caput* deste artigo, deverá, para cada emenda parlamentar, ser aberta conta bancária única e específica, individualizada por emenda, em instituição financeira oficial, que garanta a rastreabilidade das informações no extrato bancário, em atenção aos termos da ADFP 854.

§3º. Fica vedada a utilização de contas bancárias intermediárias ("contas de passagem") e a realização de saques em espécie a partir das contas específicas de que trata este artigo, sob pena de imediata suspensão dos repasses e apuração de responsabilidade do gestor.

Art. 28. Os Poderes Executivos municipais, no âmbito de suas competências, deverão adotar as providências necessárias para a plena observância do artigo 163-A da Constituição Federal e desta Instrução Normativa, a fim de:

I - adequar e manter os sistemas orçamentários, financeiros e de gestão para permitir o cadastro, a identificação, o registro, o acompanhamento e a rastreabilidade integral das emendas parlamentares impositivas municipais;

II - assegurar a integração e a interoperabilidade com bases e plataformas federais e estaduais pertinentes (inclusive Transferegov.br, ou a que o substituir), garantindo a consistência dos dados;

III - disponibilizar, em transparência ativa, acesso público, gratuito e tempestivo às informações completas previstas no art. 26 desta Instrução Normativa, relativas à execução das emendas (autor/proponente, beneficiário, modalidade, área temática, objeto, plano de trabalho, cronograma físico-financeiro, identificação da conta bancária específica, documentos da execução - empenho, liquidação e pagamento-, contratações, notas fiscais e demais evidências), de modo a viabilizar amplo controle social, nos termos do capítulo anterior;

IV - assegurar que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares municipais seja registrada em sua contabilidade com códigos de Fonte de Recursos (FR) e de Acompanhamento da Execução Orçamentária (AEO) específicos, que permitam sua identificação inequívoca, em conformidade com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

V - realizar o envio mensal e regular da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), mantido pela STN, assegurando

a correta e completa informação dos dados referentes às emendas parlamentares.

§1º. Cada Poder Executivo editará ato formal de designação da unidade responsável pela governança das informações de emendas parlamentares.

§2º. Os entes e órgãos municipais poderão celebrar instrumentos de cooperação técnica entre si, para o compartilhamento de soluções tecnológicas, visando viabilizar a operacionalização das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, especialmente as dos artigos 25 e 26.

§3º. O TCMPA, em suas atividades de fiscalização, verificará a consistência e a regularidade das informações prestadas ao SICONFI como critério de avaliação da transparência e rastreabilidade das emendas.

Art. 29. O cumprimento integral das medidas previstas neste Capítulo constitui condição prévia e obrigatória para a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas municipais, a partir do exercício de 2026, observando, ainda, o disposto no art. 30, desta Instrução Normativa.

§1º. Os Municípios deverão encaminhar ao TCMPA relatório comprobatório das medidas implementadas, acompanhado de evidências técnicas (*prints*, *links*, manuais ou relatórios de auditoria do sistema), para fins de acompanhamento e certificação.

§2º. O atendimento ao disposto no §1º, deste artigo, é condição prévia para a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas municipais, estando o ordenador responsável passível de medidas fiscalizatórias, cautelares e sancionatórias deste TCMPA, em caso de não atendimento.

§3º. Sem prejuízo do disposto no §2º, deste artigo, o TCMPA comunicará o fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, bem como ao C. STF, em virtude das decisões estabelecidas no âmbito da ADPF 854.

Art. 30. Enquanto não for instituída a Plataforma Digital de Transparência das Emendas Parlamentares Municipais, mediante compartilhamento tecnológico com o Ministério da Gestão e Inovação, prevista no art. 25, fica estabelecida que a transparência e rastreabilidade, previstas neste Capítulo, poderão ser excepcionalmente atendidas por intermédio dos Portais de Transparência do Poder Executivo, em aba própria, que contenham, no mínimo, os seguintes elementos de informação, previstos nos incisos I ao XVI, do art. 26, todos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o site da Prefeitura Municipal deverá dar destaque, em sua página principal do link de acesso, à aba específica do Portal de Transparência Pública, relacionado às emendas parlamentares impositivas municipais.



Art. 31. Compete ao Poder Legislativo municipal a divulgação, nos respectivos Portais de Transparência Pública, de dados estruturados das informações vinculadas à indicação das emendas parlamentares impositivas, de autoria dos(as) vereadores(as), por exercício financeiro e com base nos elementos contidos na Lei Orçamentária Anual, com os seguintes elementos mínimos:

- I - Proponente(s);
- II - Partido(s) do(s) Proponente(s);
- III - Código identificador da emenda;
- IV - Ano da emenda;
- V - Modalidade da emenda;
- VI - Beneficiário;
- VII - Objeto da despesa;
- VIII - Função;
- IX - Valor da emenda;
- X - Título e objetivos do programa do PPA (Plano Plurianual) relativos ao objeto da emenda;
- XI - Título e descrição da ação orçamentária relativos ao objeto da emenda.

§1º. Para atendimento do disposto neste artigo, o Poder Legislativo Municipal deverá utilizar, como parâmetro vinculado de transparência, o layout de tabela estruturada de dados, constante no Anexo II desta Instrução Normativa, visando sua implementação no respectivo Portal da Transparência.

§2º. O Portal da Transparência do Poder Legislativo deverá disponibilizar ferramenta de pesquisa de emendas, com filtros mínimos de ano da emenda, autoria, modalidade da emenda e beneficiário, bem como deverá assegurar o download da planilha, em formato editável, como medida de amplificação da transparência e do controle social.

§3º. A tabela consolidada, mencionada no §1º deverá ser disponibilizada em formato aberto e pesquisável (CSV, XLSX ou JSON), permitindo extração, cruzamento e auditoria eletrônica dos dados, observados os padrões técnicos de interoperabilidade definidos pelo TCMPA.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

Art. 32. O órgão de controle interno do Poder Executivo municipal deverá exercer, de forma preventiva, concomitante e corretiva, a fiscalização da aplicação dos recursos oriundos das emendas parlamentares impositivas municipais, de que trata esta Instrução Normativa, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na legislação local e nos normativos do TCMPA.

§1º. É recomendável que o Controle Interno desenvolva rotinas de atuação que abranja todo o ciclo de vida das emendas

parlamentares impositivas municipais, desde a aprovação da Lei Orçamentária Anual, seguindo-se com a análise da viabilidade do objeto, até a certificação final da boa e regular aplicação dos recursos.

§2º. O controle interno atuará em articulação com os setores de planejamento, orçamento, contabilidade, licitações e execução orçamentária do Município, com vistas à promoção da boa governança, da legalidade e da efetividade da despesa pública.

§3º. Aplicam-se, à execução dos recursos oriundos das emendas parlamentares impositivas municipais, todas as rotinas ordinárias de acompanhamento e monitoramento das demais, executadas pelo Poder Executivo municipal ou por Organizações da Sociedade Civil, notadamente nas licitações, contratos, etapas de pagamento.

Art. 33. Nas hipóteses de constatação, por parte do órgão de controle interno do Poder Executivo municipal, de fraude, conluio, sobrepreço ou inexecução parcial do objeto, executados diretamente pelo ente ou em parceria firmada com OSC, impõem-se, sob pena de responsabilização solidária:

- I - a instauração imediata de Tomada de Contas Especial;
- II - comunicação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios; e
- III - encaminhamento das informações ao Chefe do Poder Executivo para fins de apuração de responsabilidade administrativa, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”).

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS PEDAGÓGICAS E FISCALIZATÓRIAS DO TCMPA

Art. 34. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- I - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à adequada aplicação dos recursos e à conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares impositivas municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;
- II - orientar e fiscalizar os gestores públicos quanto à necessidade de que as Organizações da Sociedade Civil, beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares impositivas municipais, amoldem-se aos parâmetros de transparência e de rastreabilidade, devendo se adequar às exigências legais e procedimentais necessárias;
- III - acompanhar a implementação de mecanismos de transparência dos jurisdicionados, inclusive a eventual integração de sistemas;
- IV - orientar e fiscalizar os gestores públicos para prevenir e coibir práticas vedadas, como o uso de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, saques em espécie e demais



mecanismos que comprometam o controle do gasto público, por impedir a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final;

V - orientar e fiscalizar os gestores quanto à necessidade de identificar, nos demonstrativos fiscais, os recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas municipais, de forma detalhada, bem como de registrar a receita decorrente delas, conforme normas nacionais de contabilidade aplicáveis ao setor público; e

VI - expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas pelos jurisdicionados, observando, tanto quanto possível, as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal para as emendas parlamentares federais, no âmbito da ADPF nº 854, ou outra decisão que a substitua.

Art. 35. Para atendimento do disposto no artigo anterior, o TCMPA desempenhará atuação fiscalizatória destinada à verificação da ampla publicidade das informações referentes às emendas parlamentares impositivas municipais, constantes de seus orçamentos, bem como de sua rastreabilidade e execução.

§1º. A fiscalização vinculada à publicidade, prevista no *caput* deste artigo, incidirá sobre a divulgação, em meio digital de acesso público, antes da execução orçamentária e financeira, observando-se, no mínimo, os elementos estabelecidos no art. 25 desta Instrução Normativa.

§2º. A fiscalização das emendas parlamentares impositivas municipais, por iniciativa própria do TCMPA, será prevista em seu Plano Anual de Controle Externo (PACE), o qual adotará, para fins de seletividade, os critérios baseados em matriz de risco, relevância e materialidade.

§3º. Sem prejuízo do disposto no §2º, poderão ser executadas ações fiscalizatórias, deflagradas a partir de denúncias ou representações, na forma regimental.

§4º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar/representar irregularidades ou ilegalidades na execução das emendas parlamentares impositivas municipais perante o TCMPA.

§5º. Os órgãos e entidades dos Municípios, beneficiados pelas emendas parlamentares impositivas municipais, deverão assegurar livre acesso aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e dos sistemas de controle interno e externo local, aos processos, documentos, sistemas e demais fontes de informações referentes às execuções de despesas, de que trata esta Instrução Normativa, assim como ao local de execução dos correspondentes objetos.

Art. 36. No âmbito das ações de fiscalização, relativas às emendas parlamentares impositivas municipais, este Tribunal de Contas avaliará, entre outros aspectos, a existência, implementação e efetividade de plataforma digital unificada de

transparência específica para elas, a ser desenvolvida e mantida pelos Poderes Executivos municipais, no âmbito de suas respectivas esferas de competência, por meio do órgão competente (Controladoria-Geral, Secretaria de Fazenda, Planejamento ou equivalente).

Parágrafo único. A plataforma digital local poderá prever mecanismos de comunicação e interoperabilidade com sistemas federais correlatos, como o Painel de Emendas do Governo Federal, de modo a possibilitar, futuramente, a construção de uma visão integrada e nacional da destinação e execução das emendas parlamentares, respeitadas as competências de cada ente da federação e os princípios da transparência e da eficiência administrativa.

Art. 37. O Tribunal de Contas acompanhará a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas municipais, em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, assegurando que os jurisdicionados cumpram os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste Capítulo, o Tribunal avaliará se os sistemas orçamentários e financeiros dos municípios incorporam identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares impositivas municipais, em especial, verificando-se a adoção de codificação padronizada no Plano de Contas (natureza da receita, fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda) que associe cada despesa executada às respectivas emendas que lhe deram origem.

Art. 38. Compete, ainda, ao TCMPA, conforme estabelecido nos autos da ADPF nº 854, relativamente às emendas parlamentares federais e estaduais, atuar na fiscalização da execução e aplicação desses recursos, quando destinados aos municípios jurisdicionados, a partir de denúncias ou representações.

Art. 39. O TCMPA poderá adotar medidas administrativas e tecnológicas necessárias ao exercício da fiscalização prevista nesta Instrução Normativa, incluindo:

I - adaptação ou criação de sistemas de prestação de contas e fiscalização, a fim de permitir a transparência e a rastreamento das emendas parlamentares impositivas municipais;

II - celebração de acordos de cooperação técnica para integração de bases de dados;

III - divulgação de informações sobre as fiscalizações realizadas, visando ao fortalecimento do controle social.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIFICAÇÃO À CARGO DO TCMPA

Art. 40. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas municipais, a partir do exercício de



2026, fica condicionada à obtenção, pelo Município, da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade, a ser expedida pelo TCMPA.

§1º. A certidão atestará que o Poder Executivo municipal, está cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 163-A da Constituição Federal, nos termos fixados pelo Plenário do STF (ADPF 854) quanto à transparência e rastreabilidade.

§2º. O Tribunal emitirá a referida certidão, mediante requerimento do ente municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do protocolo formal do requerimento, acompanhado da documentação completa exigida em regulamento próprio.

§3º. O prazo será suspenso enquanto o requerente não sanar eventuais pendências documentais ou técnicas apontadas pela área responsável pela certificação.

§4º. A certidão expedida terá validade restrita ao exercício financeiro correspondente, podendo ser revogada, a qualquer tempo, em caso de verificação de inconsistências, omissões ou perda de conformidade dos sistemas de rastreabilidade e transparência, com a devida comunicação ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal.

§5º. A ausência de certificação válida impedirá o início da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares municipais, nos termos do disposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854.

§6º. O TCMPA disciplinará, em ato próprio, os critérios de avaliação, para emissão da certidão prevista neste artigo.

§7º. O TCMPA publicará e manterá atualizada, em seu portal institucional, a lista dos municípios aptos à execução das emendas, conferindo ampla publicidade aos resultados das análises.

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 41. Em cumprimento à decisão proferida na ADPF 854 (27/10/25), os Poderes Executivo e Legislativo municipais deverão promover, de forma articulada, ampla campanha publicitária sobre a execução das emendas parlamentares, com veiculação entre janeiro e março de 2026, utilizando linguagem clara e acessível em canais de comunicação oficiais e, sempre que possível, em mídias locais, com o objetivo de promover o letramento digital e orientar a sociedade sobre:

- I - o que são emendas parlamentares;
- II - onde consultar dados da execução;
- III - como acompanhar obras e despesas; e
- IV - como denunciar irregularidades.

Art. 42. Para maior efetividade ao disposto no art. 41, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, poderão estabelecer articulação institucional com:

- I - o Ministério Público;
- II - a Defensoria Pública;
- III - os Conselhos de políticas públicas; e
- IV - o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. Os entes municipais, por ocasião da elaboração dos seus instrumentos de planejamento, deverão observar, impositivamente, as normativas do TCMPA, editadas anualmente, para correta utilização das classificações funcionais programáticas, vinculadas às emendas parlamentares impositivas municipais.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Poder Executivo Federal ou Estadual, para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

Art. 44. As peças publicitárias e comunicações institucionais sobre as ações custeadas por emendas parlamentares impositivas municipais não poderão conter promoção pessoal de agentes públicos ou parlamentares, inclusive por meio de nomes, fotos, slogans, cores ou símbolos que caracterizem personalização, observando-se o art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Art. 45. A implementação integral das medidas previstas nesta Instrução Normativa deverá ocorrer até 1º de janeiro de 2026, sem prejuízo de eventuais normas complementares que vierem a ser expedidas.

Art. 46. A execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, e dos exercícios subsequentes, fica condicionada ao cumprimento integral e contínuo das regras de transparência e rastreabilidade estabelecidas nesta Instrução Normativa, o que será verificado por meio da Certidão de que trata o art. 40, sem prejuízo das medidas previstas no art. 47, ambos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o disposto no art. 8º e no art. 14, inciso IV, alínea "a", desta Instrução Normativa, terão sua aplicação impositiva, a contar da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, com vigência para o exercício financeiro de 2027 e seguintes.

Art. 47. Evidenciado pelo TCMPA a execução de emendas parlamentares impositivas municipais sem o precedente



atendimento das disposições fixadas nesta Instrução Normativa, competirá ao Tribunal:

I - instauração de processo de fiscalização, inclusive com a possibilidade de fixação de medida cautelar para suspensão imediata da execução da(s) emenda(s) e do(s) repasse(s) de recursos;

II - repercussão na prestação de contas dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores, inclusive com a aplicação de sanções pecuniárias e imputação de débito, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

III - comunicação ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de alçada, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, observadas as determinações fixadas na ADPF 854.

Art. 48. As disposições desta Instrução Normativa se aplicam, no que couber, a todos os recursos oriundos de emendas parlamentares individuais e de bancada, provenientes dos orçamentos da União e do Estado do Pará, quando executados pelos municípios jurisdicionados do TCMPA, sem prejuízo das normas específicas dos entes transferidores e dos respectivos Tribunais de Contas.

Art. 49. Os casos omissos ou não previstos nesta Instrução Normativa serão dirimidos mediante deliberação do Colegiado.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições estabelecidas na Instrução Normativa nº 01/2025/TCMPA, de 22 de maio de 2025, no que se referem à regulamentação, de forma expressa, extensiva ou analógica, às emendas parlamentares impositivas municipais.

Parágrafo único. A Instrução Normativa nº 01/2025/TCMPA permanece plenamente aplicável às emendas parlamentares federais e estaduais recebidas pelos municípios jurisdicionados do TCMPA, que constituem seu objeto principal.

Art. 51. Caberá ao Conselho de Controle Externo do TCMPA ou a Grupo Técnico de Trabalho de Acompanhamento das Emendas Parlamentares, eventualmente instituído, propor à Presidência a edição ou alteração desta Instrução Normativa, bem como de outras normas complementares, sempre que houver necessidade de adequação das práticas de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares impositivas municipais, ou se fizerem necessários novos fluxos ou rotinas de fiscalização.

Art. 52. Após a aprovação desta Instrução Normativa, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará encaminhará cópia integral do ato ao Relator da ADPF 854, no Supremo Tribunal Federal, em cumprimento à decisão de 27 de outubro de 2025.

Parágrafo único. Para atendimento disposto no *caput*, a remessa de informações poderá se dar de modo direto ou, ainda, por intermédio da ATRICON.

Art. 53. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 27 de novembro de 2025.

ANEXOS DIGITAIS (Instrução Normativa nº 06/2025/TCMPA):

I - Planilha Digital - Transparência Poder Executivo:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/16VrBtnoiSyocenjPN6mmwKDSGwhSK8i1/edit?usp=sharing&oid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true>;

II - Planilha Digital - Transparência Poder Legislativo:

<https://docs.google.com/spreadsheets/d/16SDxDvBLqN2qlebtIW oL28aPvwgLvDU/edit?usp=sharing&oid=112666059680185346774&rtpof=true&sd=true>.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.034001.2023.1.0023

Processo Apensado: 034001.2023.1.000 e 1.034001.2023.1.0024

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Responsável: Egilasio Alves Feitosa

Advogado: Adriano Borges da Costa Neto (OAB/PA nº 23.406) e André Luiz Barra Valente (OAB/PA nº 26.571)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 17.317/2025

Assunto: Contas Anuais do Chefe Do Executivo

Exercício: 2023

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **EGILASIO ALVES FEITOSA**, responsável legal pelas contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI**, exercício financeiro de **2023**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução nº 17.317 de 11/08/2025**, sob relatoria do(a) Exmo. Conselheiro *José Carlos Araújo, in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 17.317

PROCESSO Nº 034001.2023.1.000

Município: Inhangapi



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Interessado(a): Egilasio Alves Feitosa – CPF: 327.948.432-49

Assunto: Contas Anuais Chefe Do Executivo – Exercício 2023
Parecer

Prévio Contrário

Procurador(a) MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

CIENTIFICAR O LEGISLATIVO MUNICIPAL. NOTIFICAR A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 37, inciso III, da LC nº 109/2016, de responsabilidade de Egilasio Alves Feitosa, CPF: 327.948.432-49, sem prejuízo da aplicação das seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de 400 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. inciso VII. Pela ausência da base legal referente a atualização dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- Multa na quantidade de 2.000 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso II. em razão das irregularidades constantes nos processos licitatórios e contratos encaminhados no Mural de Licitações, evidenciado na Manifestação Jurídica nº 126/2024/7º CONTROLADORIA/TCM-PA, anexo I do Relatório Técnico Inicial;

- Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso VII pelo não encaminhamento de processos relativos a atos de admissão temporária de pessoal para

registro via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, em descumprimento aos Arts 1º, §2º e 3º e Art. 6º e parágrafos, da Resolução nº 018/2018/TCM-PA;

- Multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso X, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (IN Nº 011/2021/TCM-PA).

II – CIENTIFICAR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, fica o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno TCM-PA;

III – AUTORIZAR a Secretaria Geral deste TCM-PA, após o trânsito em julgado desta decisão, a enviar os autos eletronicamente à Presidência da Câmara Municipal de Inhangapi, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 14 de agosto de 2025.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **23/09/2025** e encaminhados à Vice-Presidência, como indicam os autos. Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da **LC nº. 156/2022**, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

Após análise de admissibilidade do presente **Recurso Ordinário**, foi proferida **Decisão Interlocutória**, disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.070 de 17/11/2025**, concedendo **prazo de 10 (dez) dias**, conforme entendimento desta Vice-Presidência e de acordo com o **art. 582, § 2º e 3º do RITCM-PA (Ato 23)**, para que o **Recorrente** procedesse à emenda da peça recursal, saneando a irregularidade citada, qual seja, a não apresentação de todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**, sob pena de não conhecimento.

Em **27/11/2025**, o **Recorrente** encaminhou emenda a peça recursal, conforme disposto na citada decisão interlocutória, protocolada neste TCM-PA sob o processo nº. **1.034001.2023.1.0024**, apensado aos presentes autos.

Em seguida, os presentes autos retornaram a esta Vice-Presidência para a continuidade da apreciação de admissibilidade deste Recurso Ordinário.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, nos seguintes termos:

1. DO CABIMENTO

Dispõe o **caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016² c/cart. 604, IV do RITCM-PA (Ato 23)³** que o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara Especial de Julgamento, nos processos sob sua competência e jurisdição na forma legal e constitucional vigente.

Observa-se, portanto, que o **Recorrente** visa a alteração dos termos da decisão proferida junto aos autos processuais já referidos, sob os quais lhes foi imputada responsabilidade sancionatória. Assim, resta evidente o atendimento do requisito de admissibilidade recursal em comento.



Quanto aos efeitos com os quais o Recurso Ordinário será recebido, dispõe o **inciso I do art. 585 do RITCM-PA⁴** que o mesmo será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, exclusivamente quanto à matéria recorrida, exceto nos casos em que interposto contra decisão em processo relacionado à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como em desfavor de determinação de aplicação de medidas cautelares, hipóteses em que serão recebidos apenas em seu efeito devolutivo.

No caso dos autos, a matéria recorrida admite a incidência do duplo efeito (suspensivo e devolutivo), conforme disposto na forma regimental.

2. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016⁵ c/c art. 580, §1º do RITCMPA⁶**. No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI**, durante o exercício financeiro de **2023**, alcançados pela decisão constante na **Resolução nº 17.317/2025**, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016⁷ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁸**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.016, de 26/08/2025 (terça-feira)** e publicada no dia **27/08/2025 (quarta-feira)**, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de **26/09/2025 (sexta-feira)**.

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **23/09/2025 (terça-feira)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁹ c/c art. 586, caput, do RITCM- PA (Ato 23)¹⁰**, atendendo o requisito de tempestividade no que consigno, portanto, sua tempestividade.

4. DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NAS NORMATIVAS DO TCMPA E DO ATENDIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PEÇA RECURSAL PELO RECORRENTE

Não obstante a análise jurídica, para fins de admissibilidade recursal, usualmente centrar-se no preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam, o do cabimento, da legitimidade e da tempestividade, é necessário observar que as normativas do TCMPA explicitam outros requisitos essenciais para o regular conhecimento dos recursos:

LC nº. 109/2016 – Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - Interposição por escrito;

II - Apresentação dentro do prazo;

III - Qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo;

IV - Formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

RITCM-PA (Ato 23) – Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio atualizados, devidamente atestado com a juntada de comprovantes dos mesmos, em especial:

a) nome Completo;

b) número do RG ou documento equivalente;

c) número de inscrição no CPF/MF;

d) endereço Completo (Rua/Travessa/Avenida; número da unidade;

Bairro; Cidade, Estado e CEP);

e) endereço eletrônico.

IV - assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

(...)

(Grifo nosso)

Entretanto, ao examinar-se a peça recursal dos presentes autos, verificou-se que não foram apresentados todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**, especialmente a indicação de seus documentos de identificação, de seu endereço e domicílio atualizados (com os comprovantes dos mesmos) e de seu endereço eletrônico.

Essa falha formal constitui vício sanável, porém cuja correção é essencial para o regular prosseguimento do processo. De fato, a critério deste Vice-Presidente – como o Conselheiro competente para exercer o juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário –, foi oferecida ao **Recorrente** a oportunidade de saneamento da irregularidade, no **prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso**, segundo o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

RITCM-PA (Ato 23) - Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade: (...) **§ 2º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste**



artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Conselheiro Relator poderá facultar ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade, comunicando-o através de:

a) publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, quando o mesmo estiver assistido por procurador ou na hipótese de não indicar endereço atualizado, com a devida comprovação, nos termos do inciso III, deste artigo;

b) comunicação postal, através de AR, quando o mesmo não estiver assistido por procurador e indicar endereço atualizado, com a devida comprovação documental, nos termos do inciso III, deste artigo. § 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

§ 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

(Grifo nosso)

A devida decisão interlocutória foi disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 2.070 de 17/11/2025 (segunda-feira)** e publicada no dia **18/11/2025 (terça-feira)**, ao que se estabelecerá o prazo máximo para a emenda da peça recursal até a data de **28/11/2025 (sexta-feira)**.

Em **27/11/2025**, o **Recorrente** encaminhou emenda a peça recursal, conforme disposto na citada decisão interlocutória, protocolada neste TCM PA sob o processo nº. **1.034001.2023.1.0024**, apensado aos presentes autos.

O **Recorrente** complementou sua qualificação, com a indicação dos números de seus documentos de identificação (CPF e RG), de sua residência e domicílio, com comprovante.

Ressalte-se, porém, que não houve a junção aos autos da indicação de seu endereço eletrônico atualizado, requisito exigido pelo **art. 582, III, e) do RITCM-PA (Ato 23)**.

Dessa forma, o **Recorrente** atendeu apenas parcialmente os requisitos de admissibilidade exigidos no **Regimento Interno (Ato 23)** desta Corte de Contas. Contudo, tendo em conta a efetivação dos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal, a função pedagógica deste Tribunal de Contas, bem como a demonstração pelo **Recorrente** de sua diligência para com o presente **Recurso Ordinário**, ao complementar os autos, considero **atendido os requisitos regimentais de admissibilidade** destacados.

Finalmente, salientando-se a importância da efetiva indicação do endereço eletrônico atualizado para a comunicação com a parte, caso se faça necessário, insto o **Recorrente** a juntá-lo ao presente **Recurso Ordinário** em oportunidades subsequentes.

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do

inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução nº **17.317/2025**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma legal e regimental e subsequentes providências.

Belém-PA, em 09 de dezembro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro / Vice-Presidente do TCM PA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) IV - nos processos de registro de pessoal e nos casos de aposentadoria e pensão;

⁴ Art. 585. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁵Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁶Art. 580, § 1º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁷Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁸Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁹Art.69.Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹⁰Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA.



DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.021004.2022.2.0006

Processo Apensado: 021004.2022.2.000 Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cametá/PA

Responsável: José Cordeiro Alves

Decisão Recorrida: Acórdão nº 47.530/2025

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **JOSÉ CORDEIRO ALVES**, responsável legal pela prestação de contas anuais do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMETÁ/PA**, exercício financeiro de **2022**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCMPA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 47.530 de 09/06/2025**, sob relatoria do(a) Exmo. Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 47.530**PROCESSO Nº 021004.2022.2.000**

Município: Cametá Unidade Gestora: SAAE

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Ordenadores: Rui Guilherme Mendes Ferreira – 01/01/2022 a 11/09/2022 – CPF Nº 450.167.392-34 José Cordeiro Alves – 12/09/2022 a 31/12/2022 – CPF Nº 558.150.652-34

Contador: Evanildo Andrade Ferreira – CRC/PA Nº 007553/0 MPCM/PA: Procurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SAAE DE CAMETÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

1. Julga Irregulares com fundamento no artigo nº 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do SAAE de Cametá, exercício de 2022, de responsabilidade dos Ordenadores Rui Guilherme Mendes Ferreira e José Cordeiro Alves.

2. Aplica Multas aos Ordenadores, pelas falhas remanescentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 09/06/2025 a 13/06/2025, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

1. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do SAAE DE CAMETÁ, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ordenador Rui Guilherme Mendes Ferreira, no período de

01/01/2022 a 11/09/2022, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos Servidores no valor de R\$-68.953,84 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e não apropriação das obrigações patronais no montante de R\$-183.196,90 (cento e oitenta e três mil, cento e noventa e seis reais e noventa centavos), e:

1.1. APLICAR AS MULTAS abaixo ao Ordenador Rui Guilherme Mendes Ferreira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCMPA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo nº 695, caput, do RI/TCMPA, nos seguintes valores:

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, em descumprimento ao artigo nº 335, V, do RI/TCM/PA, e a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

- 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento dos meses de janeiro a abril, fora do prazo, descumprindo o artigo nº 335, V, do RI/TCM/PA, e a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

- 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis dos meses de janeiro a julho, fora do prazo, descumprindo o artigo nº 335, V, do RI/TCM/PA, e a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 698, IV, "b", pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado, descumprindo a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

- 500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos Servidores, no montante de R\$ 68.593,84 (sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), descumprindo o estabelecido no artigo nº 216, I, "b", do Decreto Federal nº 3.048/99;

- 500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais para o INSS no montante de R\$-183.196,90 (cento e oitenta e três mil, cento e noventa e seis reais e noventa centavos), descumprindo o disposto no artigo nº 195, I, "a" da Constituição Federal de 1988; artigos nº 15, I, e nº 22, I, II, nº 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/1991, e artigo nº 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no artigo nº 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do SAAE DE CAMETÁ, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Ordenador José Cordeiro Alves, no período de 12/09/2022 a 31/12/2022, pelo não repasse ao Tesouro Municipal de Cametá dos valores



retidos do IRRF, no montante de R\$-10.759,50 (dez mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos Servidores no valor de R\$- 34.050,56 (trinta e quatro mil, cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) e não apropriação das obrigações patronais, no montante de R\$-92.562,74 (noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), e:

2.1. APLICAR AS MULTAS abaixo ao Ordenador José Cordeiro Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCMPA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto do artigo nº 695, caput, do RI/TCMPA, nos seguintes valores:

- 300 (trezentas) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestrais, descumprindo o artigo nº 335, V, do RI/TCM/PA e a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

- 250 (duzentas e cinquenta) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis dos meses de agosto, setembro a dezembro, fora do prazo, descumprindo o artigo nº 335, V, do RI/TCM/PA e a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

- 150 (cento e cinquenta) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 700, II, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento dos meses de setembro e novembro, fora do prazo, descumprindo o artigo nº 335, V, do RI/TCM/PA e a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

- 200 (duzentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 698, IV, "b", pelo não encaminhamento da execução financeira do período ordenado, descumprindo a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;

- 300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 698, IV, "b", pelo não repasse ao Tesouro Municipal dos valores retidos do IRRF, no montante de R\$-10.759,50 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos);

- 400 (quatrocentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas dos Servidores, no montante de R\$-34.050,56 (trinta e quatro mil, cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), descumprindo o estabelecido no artigo nº 216, I, "b", do Decreto Federal nº 3.048/99;

- 400 (quatrocentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no artigo nº 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais para o INSS no montante de R\$-92.562,74 (noventa e dois, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), descumprindo o disposto no artigo nº 195, I, "a" da

Constituição Federal 1988; artigos nº 15, I, e nº 22, I, II, nº 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e artigo nº 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. ADVERTIR os Ordenadores Rui Guilherme Mendes Ferreira, e José Cordeiro Alves, que em caso de não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficarão passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo nº 703, I, II, III, do RI/TCMPA.

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 09 a 13 de junho de 2025.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **04/09/2025** e encaminhados à Vice-Presidência, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

Após análise de admissibilidade do presente **Recurso Ordinário**, foi proferida **Decisão Interlocutória**, disponibilizada no **D.O.E do TCMPA nº 2.048 de 10/10/2025**, concedendo **prazo de 10 (dez) dias**, conforme entendimento desta Vice-Presidência e de acordo com o **art. 582, § 2º e 3º do RITCMPA (Ato 23)**, para que o **Recorrente** procedesse à emenda da peça recursal, saneando a irregularidade citada, qual seja, a não apresentação de todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**, sob pena de não conhecimento.

Em **24/10/2025**, os presentes autos retornaram a esta Vice-Presidência, com despacho da Secretaria-Geral deste TCMPA (**Documento 2025036993**), constatando o fim do prazo concedido sem a devida manifestação do **Recorrente**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DO CABIMENTO

Dispõe o **caput e §2º do art. 81 da LC nº 109/2016² c/c art. 604, IV do RITCMPA (Ato 23)³** que o Recurso Ordinário é cabível para anulação, reforma total ou parcial das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara Especial de Julgamento, nos processos sob sua competência e jurisdição na forma legal e constitucional vigente.

Observa-se, portanto, que o **Recorrente** visa a alteração dos termos da decisão proferida junto aos autos processuais já referidos, sob os quais lhes foi imputada responsabilidade sancionatória. Assim, resta evidente o atendimento do requisito de admissibilidade recursal em comento.

2. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§ 2º, do art. 79 da LC nº 109/2016⁴ c/c art. 580, §1º do RITCMPA⁵**.



No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMETÁ/PA**, durante o exercício financeiro de 2022, alcançado pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 47.530/2025**, estando, portanto, amparado pelos dispositivos legais citados, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº 109/2016⁶ c/c art. 604, §1º do RITCMPA (Ato 23)⁷, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCMPA nº 2.000, de 04/08/2025 (segunda-feira)** e publicada no dia **05/08/2025 (terça-feira)**, ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de **04/09/2025 (quinta-feira)**.

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **04/09/2025 (quinta-feira)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº 109/2016⁸ c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)⁹**, atendendo o requisito de tempestividade no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

4. DOS DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES NAS NORMATIVAS DO TCMPA E DO NÃO ATENDIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PEÇA RECURSAL PELO RECORRENTE

Não obstante a análise jurídica, para fins de admissibilidade recursal, usualmente centrar-se no preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam, o do cabimento, da legitimidade e da tempestividade, é necessário observar que as normativas do TCMPA explicitam outros requisitos essenciais para o regular conhecimento dos recursos:

LC nº 109/2016 – Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

I - Interposição por escrito;

II - Apresentação dentro do prazo;

III - Qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante do mesmo;

IV - Formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

RITCMPA (Ato 23) – Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio atualizados, devidamente atestado com a juntada de comprovantes dos mesmos, em especial:

a) nome Completo;

b) número do RG ou documento equivalente;

c) número de inscrição no CPF/MF;

d) endereço Completo (Rua/Travessa/Avenida; número da unidade; Bairro; Cidade, Estado e CEP);

e) endereço eletrônico.

IV - assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V - formulação do apelo com clareza, com indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão; da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados.

(...)

(Grifo nosso)

Entretanto, ao examinar-se a peça recursal dos presentes autos, verificou-se que não foram apresentados todos os dados necessários para a completa qualificação do **Recorrente**, gestor do **SAAE DE CAMETA/PA** no período mencionado, especialmente a indicação de seu endereço e domicílio completos e atualizados (com os comprovantes dos mesmos), do número de seus documentos de identificação (RG e CPF) e de seu endereço eletrônico.

Essa falha formal constitui vício sanável, porém cuja correção é essencial para o regular prosseguimento do processo. De fato, a critério deste Vice-Presidente – como o Conselheiro competente para exercer o juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário –, foi oferecida ao **Recorrente** a oportunidade de saneamento da irregularidade, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, segundo o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

RITCMPA (Ato 23) - Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade: (...)

§ 2º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Conselheiro Relator poderá facultar ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade, comunicando-o através de:

a) publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, quando o mesmo estiver assistido por procurador ou na hipótese de não indicar endereço atualizado, com a devida comprovação, nos termos do inciso III, deste artigo;

b) comunicação postal, através de AR, quando o mesmo não estiver assistido por procurador e indicar endereço atualizado, com a devida comprovação documental, nos termos do inciso III, deste artigo. § 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.



§ 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

(Grifo nosso)

A devida decisão interlocutória foi disponibilizada no **D.O.E do TCMPA nº 2.048 de 10/10/2025 (sexta-feira)** e publicada no dia **13/10/2025 (segunda-feira)**, ao que se estabelecerá o prazo máximo para a emenda da peça recursal até a data de **23/10/2025 (sexta-feira)**.

Contudo, conforme consta de despacho da Secretaria-Geral nos autos eletrônicos (**Documento 2025036993**), o **Recorrente não emendou o presente Recurso Ordinário no prazo concedido.**

Considerando as normativas legais e regimentais citadas, além do fato de que com a concessão de prazo para emenda da peça recursal ao Recorrente, os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal foram efetivados, tendo sido garantido à parte o direito de ter sua pretensão recursal examinada, **desde que observados os pressupostos processuais**, em face da não complementação da peça recursal, **o presente recurso não possui os requisitos essenciais para seu conhecimento.**

5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **INADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em razão do **não atendimento do requisito da qualificação indispensável à identificação do Recorrente**, conforme os **art. 80 da LC nº 109/2016** e do **art. 582 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23)**, mesmo após o oferecimento de prazo para a complementação da peça recursal por esta Vice-Presidência, em desfavor do **ACÓRDÃO Nº 47.530/2025**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental e subsequentes providências.

Belém-PA, em 09 de dezembro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

(...)

§ 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) IV - nos processos de registro de pessoal e nos casos de aposentadoria e pensão;

⁴ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

(...)

§ 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁵ Art. 580, §1º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁶ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁷ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...)

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁸ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

(...)

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCMPA;

⁹ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.005001.2020.1.0026

Processo Apensado n.º: 005001.2020.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Almeirim

Responsável: Adriane Tavares Bentes Sadala

Decisão Recorrida: Resolução nº 17.284/2025

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

Exercício: 2020

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **ADRIANE TAVARES BENTES SADALA**, responsável legal pela prestação de contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE**



ALMEIRIM, exercício financeiro **2020**, contra a decisão contida na **Resolução nº 17.284/2025 de 23/06/2025**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *José Carlos Araújo*.

Ao examinar a peça recursal, verifica-se que não foram apresentados todos os dados necessários para a completa qualificação da **Recorrente**, de acordo com o **art. 80, III da LC nº. 109/2016¹ c/c art. 582, III do RITCM-PA (Ato 23)²**, a saber – a indicação do número de seus documentos de identificação (CPF e RG), de se endereço e domicílio atualizados (com comprovantes) e de seu endereço eletrônico (e-mail), requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos nesta Corte, sob pena de não conhecimento (RTICM-PA, art. 583, IV³). Essas falhas formais constituem vícios sanáveis, cujas correções são essenciais para o regular prosseguimento do processo. De fato, a critério deste Vice-Presidente – como o Conselheiro competente para exercer o juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, segundo o art. 16, II da LC nº. 109/2016⁴ –, é possível o oferecimento a Recorrente de oportunidade de saneamento da irregularidade mencionada, no prazo de 10 dias, in verbis:

RITCM-PA (Ato 23) - Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes

requisitos de admissibilidade: (...)

§ 2º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Conselheiro Relator poderá facultar ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade, comunicando-o através de:

a) publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, quando o mesmo estiver assistido por procurador ou na hipótese de não indicar endereço atualizado, com a devida comprovação, nos termos do inciso III, deste artigo;

b) comunicação postal, através de AR, quando o mesmo não estiver assistido por procurador e indicar endereço atualizado, com a devida comprovação documental, nos termos do inciso III, deste artigo.

§ 3º Comunicado o interessado e/ou seu procurador, nos termos do § 2º, deste artigo, o não saneamento da irregularidade apontada ensejará a inadmissibilidade do apelo, na forma regimental.

(Grifo nosso)

Considerando as normativas legais e regimentais citadas, além do fato de que a concessão de prazo para emenda da peça recursal está em conformidade com os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal, garantindo à parte o direito de ter sua pretensão recursal examinada, desde que observados os pressupostos processuais, determino:

1. A remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente comunicação da **Recorrente** desta decisão por meio de publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, proceda à emenda da peça

recursal, a fim observar o disposto nos **arts. 582, III do RITCM-PA (Ato 23)**;

2. O retorno dos autos a este Gabinete para a continuidade da análise de admissibilidade do presente **Recurso Ordinário**, após a manifestação da **Recorrente** ou do esgotamento do **prazo de 10 dias**.

Belém-PA, em 10 de dezembro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 80. Os recursos previstos nesta Lei, deverão obedecer aos seguintes requisitos formais: (...)

III - Qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio, devidamente atestado com a juntada de comprovante

²Art. 582. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos de admissibilidade: (...)

III - qualificação indispensável à identificação do recorrente, inclusive com a indicação do endereço e domicílio atualizados, devidamente atestado com a juntada de comprovantes dos mesmos, em especial:

a) nome Completo;

b) número do RG ou documento equivalente;

c) número de inscrição no CPF/MF;

d) endereço Completo (Rua/Travessa/Avenida; número da unidade; Bairro; Cidade, Estado e CEP);

e) endereço eletrônico.

³ Art. 583. Não se conhecerá do recurso quando: (...)

IV - não fizer constar a devida qualificação do recorrente e, ainda, de seu domicílio, com a devida comprovação documental;

⁴ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...)

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.115406.2024.2.0027

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARA

INTERESSADA: JOSÉ MARIA AMARAL SANTOS

CPF: 295.060.002-63

EXERCÍCIO: 2024

NÚMERO DO TERMO: 155/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 04 (quatro) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 1.080,29 (mil e oitenta reais e vinte e nove centavos).



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 08/12/2025

Belém, 10 de dezembro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**PROCESSO Nº:** 1.043238.2020.2.0005**PROCEDÊNCIA:** FUNDEB**MUNICÍPIO:** MARACANÃ**INTERESSADO:** IVANEY RICARDO DA COSTA LISBOA**CPF:** 586.382.702-59**EXERCÍCIO:** 2020**NÚMERO DO TERMO:** 158/2025.**NÚMERO DE PARCELAS:** 09 (nove) parcelas.**VALOR DA PARCELA:** R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e treze centavos).**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 10/12/2025

Belém, 10 de dezembro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**PROCESSO Nº:** 1.043238.2020.2.0004**PROCEDÊNCIA:** FUNDEB**MUNICÍPIO:** MARACANÃ**INTERESSADO:** ARTHU ALVES DA SILVA**CPF:** 005.550.272-52**EXERCÍCIO:** 2020**NÚMERO DO TERMO:** 159/2025.**NÚMERO DE PARCELAS:** 09 (nove) parcelas.**VALOR DA PARCELA:** R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e treze centavos).**DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 10/12/2025

Belém, 10 de dezembro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 55764**GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO****NOTIFICAÇÃO****CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS****NOTIFICAÇÃO****Nº 155/2025/GAB. CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS/TCMPA****(PROCESSO Nº 202130281-00)**

No uso das atribuições conferidas pelo artigo 110, III, do Regimento Interno - RITCM-PA e com fundamento no artigo 30, § 1º, da LO/TCM, c/c art. 654, §3º do RITCM-PA, **NOTIFICO** o responsável, Risonete Pinto Rodrigues, CPF n. 130.874.792-68, Gestora Atual do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí, em relação ao ato de pensão por morte, Portaria n. 71/2021, concedida em favor de **Rosane Maria Vasconcelos** (CPF nº 369.090.332-72), **Layse Rodrigues Batista** (CPF nº 048.033.332-70), **Thaison Farias Batista** (CPF nº 061.471.632-21) e **Breno Moia Batista** (CPF nº 016.427.382-47), em virtude do falecimento de Joel Garcia Batista (CPF nº 400.499.142-00), para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir do recebimento desta Notificação, de acordo com o disposto no §3º, artigo n.º 26 da Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA, adote medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM-PA, apresentando esclarecimentos e documentos necessários para a regular instrução processual em razão dos fatos apontados no Parecer do Núcleo de Atos de pessoal - NAP (em anexo), por meio de protocolo eletrônico (protocolo@tcm.pa.gov.br), na forma estabelecida na Resolução Administrativa n.º 18/2018/TCM/PA.

1. Encaminhar documento comprobatório da legalidade da percepção da parcela "PCCR Pós-graduação", tendo em vista que esta está condicionada ao Diploma/Certificado de conclusão do título a que se refere que, por sua vez, não foi juntado aos autos.

Ressalta-se que **o não atendimento à presente notificação**, no prazo e na forma estabelecida, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar a negativa de registro, bem como **configura infração passível de multa**, prevista no art. 699, do RI/TCM-PA c/c o art. 33, parágrafo único, e art. 71, I, da LO/TCM-PA, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LO/TCM-PA.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de outubro de 2025.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/TCMPA

<https://www.tcmpa.tc.br/>

← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**CONTROLADORIAS DE CONTROLE
EXTERNO – CCE****NOTIFICAÇÃO****3ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO****Nº 306/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA**

A Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Cleberson Farias Lobato Rodrigues (CPF: 637.224.962-68), Prefeito de Bagre, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 05112025002;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 595/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Bagre no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Cleberson Farias Lobato Rodrigues** (CPF: 637.224.962-68), Prefeito de Bagre, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da Informação Técnica nº 595/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Preste Informações acerca dos termos da Denúncia apresentada;
3. Esclareça se já houve empenhos referentes ao Pregão Eletrônico nº 03/2025/PE;
4. Alimentar no Mural de Licitações os documentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 03/2025/PE ou justificar suas ausências;
5. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém 11 de dezembro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora/TCMPA

NOTIFICAÇÃO**Nº 308/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA**

A Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o

Sr. Everton Macias Freitas (CPF: 681.088.262-68), Prefeito de Nova Ipixuna, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 07112025006;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 597/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Nova Ipixuna no período de 2025/2028.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Everton Macias Freitas** (CPF: 681.088.262-68), Prefeito de Nova Ipixuna para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da Informação Técnica nº 597/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Preste Informações acerca dos termos da Demanda de Ouvidoria nº 07112025006;
3. Alimentar no Mural de Licitações o Pregão Eletrônico nº 19/2025-SRP ou justificar sua ausência;
4. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém 11 de dezembro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora/TCMPA

NOTIFICAÇÃO**Nº 309/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA**

A Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Cleberson Farias Lobato Rodrigues (CPF: 637.224.962-68), Prefeito de Bagre, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Bagre no período de 2025/2028;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 593/2025/3ª Controladoria;

CONSIDERANDO a análise preliminar da Concorrência Pública nº 02/2025.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Cleberson Farias Lobato Rodrigues** (CPF: 637.224.962-68), Prefeito de Bagre, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:



<https://www.tcmpa.tc.br/>



1. Preste informações sobre os termos da Informação Técnica nº 593/2025/3ª Controladoria;
2. Encaminhe as ART e RRT de alterações dos projetos executivos das fundações alteradas e de fiscalizações dos contratos;
3. A Prefeitura e empresa contratada encaminhem ata/documento correlato, assinado pelo acordo entre as partes, com as seguintes determinações:

- Exigências das alterações realizadas nas planilhas orçamentárias (apresentação dos quantitativos e preços alterados das fundações);
- Reformulações dos projetos executivos anteriores que foram realizados no certame;
- Encaminhe os pagamentos (boletins) demonstrando quais itens de planilha foram realizados até o momento da cautela;
- Encaminhe os termos aditivos de supressão das planilhas;
- Faça os novos lançamentos no sistema Geo-Obras de todas as alterações realizadas, conservando os já existentes;

Belém 11 de dezembro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO
Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 55759

SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 1387 DE 27/11/2025

Nome: **ITAMAR SOARES DE AZEVEDO NETO**

Assunto: Conceder Auxílio-doença

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 1390 DE 27/11/2025.

Nome: **CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA**

Assunto: Autorizar a gozar um saldo de 20 (vinte) dias das férias, referentes ao Período Aquisitivo 2024/2025, a partir de 01 de dezembro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

Protocolo: 55765



ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Conselheiro Ressalvado Rocha
TCM PA



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 1422 DE 04/12/2025.

Nome: **SILVIA CLELIA LOBATO DA SILVA VALE**

Assunto: Autorizar o afastamento por motivo de doença em pessoa da família.

Período: 29/10 a 27/11/2025.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1423 DE 04/12/2025.

Nome: **MIGUEL SOARES SILVA**

Assunto: Conceder 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento de saúde.

Período: 28/10/2025 a 25/04/2026.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1424 DE 04/12/2025.

Nome: **ARTUR PAULO BEZERRA DE MELO**

Assunto: Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias a licença saúde.

Período: 06/11/2025 a 04/05/2026.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 55765

SUPRIMENTO DE FUNDOS

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 1433 DE 10/12/2025

O **DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições delegadas pela Resolução Administrativa nº 35 de 24/10/2024, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202517261, de 09/12/2025;

RESOLVE: Conceder **SUPRIMENTO DE FUNDOS** ao servidor **JESIMIEL DOS SANTOS LOBO**, matrícula nº 500000992, **ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4**, lotado na Divisão de Manutenção e Obras deste Tribunal, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36 e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Outros Serviços de Terceiros - PJ na rubrica 3390.39, para atender as necessidades de despesas imediatas de pequeno vulto da Diretoria de Administração deste TCM PA, com aplicação até o dia 17/12/2025, devendo a prestação de contas ser efetuada até o dia 19/12/2025.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
Diretor de Gestão de Pessoas



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

DIÁRIA**CONS. LÚCIO VALE****PORTARIA Nº 1419 DE 03/12/2025**

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202517237, de 28/11/2025;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem da ação de controle na Prefeitura de Irituia, com a finalidade de coletar informações complementares in loco relativas ao ALERTA Nº 153/2025/5ª CONTROLADORIA, com base no relatório Técnico de acompanhamento (Processo nº 035001.2025.1.000); além de verificar as contratações pendentes de publicação nos murais de transparência, a realizar-se no município de Irituia/PA, concedendo-lhes diárias.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
EDMUNDO MATHEUS MONTEIRO COSTA	500000935	ASSESSOR ESPECIAL II	09 a 12/12/2025	3 e ½ (três e meia)
ESTEVAO SOUSA DA CRUZ	500001139	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		3 e ½ (três e meia)
ARIELLA MARANGOANHA MAKAREM	500001099	F. G. APOIO ESPECIALIZADO		3 e ½ (três e meia)

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 55766

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**CONS. LÚCIO VALE****TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2025**

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA Nº 467/2025-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO Nº 277/2025, exarado nos autos do Processo nº **PA202517065, AUTORIZO**, com base no art. 72 a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, de acordo com o disposto no art. 75, inciso IX, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, para contratação direta em favor da empresa **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO CEARÁ (ETICE)**, inscrita no CNPJ nº 03.773.788.0001-67, com sede na Av. Pontes Vieira n. 220, bairro Tatuapé, município de Fortaleza-CE, CEP: 60130-240, Telefone (85) 3108-0002, endereço eletrônico: comercial@etice.ce.gov.br, referente a contratação de empresa para de serviço de licenças de uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada na nuvem do Google Workspace de acordo com as condições no Termo de Referência nº **12/2025/DTI** (fls. 61 a 75), no valor estimado total de **R\$ 867.183,00** (oitocentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e três reais), para o período de 12 (doze) meses, quantidades e valores estimados abaixo:

Item	Descrição Produto	Catser	Quant	VI. Unit.	Valor Mensal	Valor Anual
1	LICENÇA DA SOLUÇÃO GOOGLE WORKSPACE ENTERPRISE STARTER	26077	1350	R\$ 46,30	R\$ 62.505,00	R\$ 750.060,00
2	LICENÇA DA SOLUÇÃO GOOGLE WORKSPACE ENTERPRISE PLUS	26077	50	R\$ 141,60	R\$ 7.080,00	R\$ 84.960,00
3	TREINAMENTO PARA ADMINISTRADOR	3840	1	R\$ 13.863,00	-	R\$ 13.863,00
4	GERENCIAMENTO, ORQUESTRAÇÃO A NUVEM, SUSTENTAÇÃO EMERGENCIAL, ADMINISTRAÇÃO DOS PROJETOS	27022	100	R\$ 183,00	-	R\$ 18.300,00
VALOR TOTAL					R\$ 867.183,00	

A vigência contratual será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação no PNCP, podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, conforme art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, nos conformes do Termo de Referência, que fora aprovado por este Tribunal, com a Classificação da Orçamentária: 03101.01.126.1454-2354- Operacionalização e Modernização do Parque Tecnológico/Comunicação; Fonte: 01500000001; Elemento de Despesa: 339040. O prazo para pagamento será de 15 (quinze) dias úteis, a contar da liquidação da despesa, conforme o item 17.10 do Termo de Referência,



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

Constam no processo administrativo todos os elementos necessários para a caracterização do objeto, razão de escolha da empresa, a justificativa do preço, conforme exigências da Lei 14.133/2021.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2025.

LÚCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente do TCM/PA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

CONS. LÚCIO VALE

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025/TCM/PA

ID contratação - PNCP: 04789665000187-1-000067/2025

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais, e conforme o que consta no Processo Administrativo Nº PA202516766 e, **CONSIDERANDO** ainda a Manifestação de **CONFORMIDADE** nº 272/2025 da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, de 27/11/2025, exarada às fls 465/469 do referido processo;

RESOLVE:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 90019-2025/TCMPA, cujo **OBJETO** é a aquisição de licenças de software architecture, engineering and construction collection (aec collection); licenças do software autocad web e licença do software lumion pro, conforme discriminado abaixo:

Item	VENCEDORA	VALOR
01	MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	R\$ 118.713,51
02	ACOMPANY COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	R\$ 2.076,00
03	SALDARIS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 17.800,00

Belém-PA, 9 de dezembro de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

LÚCIO DUTRA VALE
Conselheiro/Presidente

Protocolo: 55761

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

EXTRATO DO CONTRATO Nº 061/2025/TCMPA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA e **CENTRA MÓVEIS S/A**, inscrita no CNPJ nº: 25.071.568/0001-24, estabelecida na Rodovia BR 116 nº 11760, KM 142, 1º andar, bairro São Cristóvão, CEP: 95.059-520, Caxias do Sul-RS.

OBJETO: serviço comum de engenharia, referente a remanejamento e complementação de divisórias piso-teto, visando à adequação do layout da Presidência do TCM/PA.

VALOR TOTAL: R\$ 65.993,90 (sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e noventa centavos)

MODALIDADE/Nº: Inexigibilidade de Licitação nº 41/2025.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da publicação no PNCP.

AMPARO LEGAL: O presente contrato é regido pela Lei no. 14.133/21.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8742 – Aparelhamento e Adequação das Instalações Físicas, **Fonte:** 01500000001 e **Elemento de Despesa:** 449039.05.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

DATA DA ASSINATURA: 05 de dezembro de 2025.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA

Protocolo: 55760

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

TERMO ADITIVO: Segundo

CONTRATO Nº: 052/2023 (PA202516988)

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA e a empresa **SABEMI SEGURADORA S.A.**

CNPJ DA CONTRATADA: 87.163.234/0001-38.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Sete de Setembro, 515, Bairro: Centro, CEP: 90010-190, Porto Alegre/RS.

OBJETO: Tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de **19 de dezembro de 2025 a 18 de dezembro de 2026.**

VALOR: O valor global de **R\$ 39.166,80** (trinta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta centavos) que corresponde ao valor mensal de **R\$ 3.263,90** (três mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos)

FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos da cláusula sétima do referido contrato e conforme termos especificados no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro LÚCIO DUTRA VALE – Presidente do TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 10 de dezembro de 2025.

Protocolo: 55762



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>